

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE-UERN**

**Roberto Maia de Souza**

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
CONTRA A MULHER: Pesquisa de Campo no Âmbito da Polícia  
Judiciária e na Comarca de Nova Cruz/RN**

**NATAL-RN**

**2014**

ROBERTO MAIA DE SOUZA

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A  
MULHER: Pesquisa de Campo no Âmbito da Polícia Judiciária e na Comarca de Nova  
Cruz/RN**

Trabalho de Curso, na modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito do Núcleo de Nova Cruz da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Especialista André Luiz Barros de Lira

**NATAL-RN**

**2014**

ROBERTO MAIA DE SOUZA

**A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: Pesquisa de Campo no Âmbito da Polícia Judiciária e na Comarca de Nova Cruz/RN**

Trabalho de Curso, na modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito do Núcleo de Nova Cruz da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Apresentado no dia 28/07/14.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professor Especialista André Luiz Barros de Lira  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)  
Orientador

---

Professor Especialista Marcelo Henrique de Sousa Torres  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)  
Membro

---

Professor Mestre Agassiz Almeida Filho  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)  
Membro

## **AGRADECIMENTOS**

Ao grande Deus, por tudo. Aos meus pais, razão maior da minha existência.

A realização deste trabalho somente foi possível graças:

Ao grande Deus, meu mentor maior.

À Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

A todos os meus colegas e professores do curso de Direito, os quais sempre estiveram dispostos a dispensar uma parte do preciso tempo de cada um para discussões sempre proveitosas em favor do debate científico.

Aos funcionários da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, que tanto contribuíram com seus misteres.

A Todas as bibliotecas e seus funcionários, as quais frequentei para buscar alicerce para a concretização deste trabalho.

De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver crescer prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar da virtude, a rir-se da honra e ter vergonha de ser honesto. (Rui Barbosa)

## RESUMO

A dignidade da pessoa humana, como princípio, constitui valor-fonte de todo o arcabouço jurídico. Pedra matriz a partir da qual todas as normas devem buscar seu fundamento de validade. A ideia de inferioridade jurídica da mulher, outrora impregnada na cultura nacional de maneira irrefutável, não encontra supedâneo nesse princípio, que, ao lado do princípio da isonomia, ou da igualdade, alça a mulher ao mesmo nível do homem em tema de direitos, obrigações e dignidade. A presente pesquisa tem como foco principal o estudo da situação da mulher vítima da violência doméstica no âmbito da Comarca de Nova Cruz/RN. Mais especificamente junto à Polícia Judiciária desse Município. Para a escolha do tema, levou-se em conta inicialmente o ineditismo, que se mostra visível pelo simples fato de ter a pesquisa como foco a situação de violência doméstica contra a mulher e as variantes advindas da aplicação da lei de proteção em um Município específico. Quanto à afinidade com o tema escolhido, informa-se que o Pesquisador convive diariamente com registros de problemas envolvendo violência doméstica contra a mulher junto à Delegacia de Polícia do Município em estudo, haja vista ser o Pesquisador também policial civil e conhecer bem o campo no qual pretende empreender a pesquisa. A pesquisa tem como objetivo geral investigar o princípio da dignidade da pessoa humana aplicado na relação de violência doméstica contra a mulher, utilizando-se de pesquisa de campo no âmbito da Polícia Judiciária na Comarca de Nova Cruz/RN, o que será feito mediante levantamentos sobre casos envolvendo violência contra a mulher nesse local nos últimos três anos, visando, destarte, responder a problemática sobre a (in)efetividade da aplicação da Lei Maria da Penha no setor pesquisado. O objetivo específico da pesquisa, a fim de auxiliar no êxito do objetivo geral, divide-se em pesquisa social, pesquisa documental e de pesquisa jurídica.

**Palavras-chave:** Dignidade Humana. Mulher. Violência Doméstica. Polícia Judiciária.

## **ABSTRACT**

The dignity of the human person as the principle source of value constitutes the whole legal structure. Stone matrix from which all rules must seek its foundation date. The idea of legal inferiority of women, once ingrained in the national culture irrefutably, footstool not find this principle, which, alongside the principle of equality, or equality, women handle the same level of man on the subject of rights, obligations and dignity. This research focuses primarily on the study of the situation of women victims of domestic violence within the County of New Cross / RN. More specifically by the Judicial Police of that city. For the choice of the theme, we took into account the novelty initially, which shows visible for the simple fact that the research focused on the situation of domestic violence against women and variants arising from the enforcement of protection in a specific municipality . As for the affinity to the chosen theme, it is reported that the researcher lives daily with records of problems involving domestic violence against women by the Police Department of the municipality under study, considering the researcher also be police officer and well known in the field which to undertake research. The research aims at investigating the principle of human dignity applied in respect of domestic violence against women, using field research within the Judicial Police in the District of New Cross / RN, which will be done through surveys on cases involving violence against women in this place in the last three years, aiming Thus, to answer the problem on the (in) effectiveness of the application of the Maria da Penha Law sector researched. The specific objective of the research in order to assist in the success of the overall objective, divided into social research, documentary research and legal research. During the research investigates the fundamental rights as well as develops the question of the principle of human dignity applied in domestic relationships involving violence against women. It was intended, moreover, to investigate the social context in which lies the woman as a victim of domestic violence, to support the understanding of application of relevant laws against such acts of violence, which is the object of the fourth chapter.

**Keywords:** Human Dignity. Woman. Domestic Violence. Judicial Police.

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	9
2	<b>DIREITOS FUNDAMENTAIS</b> .....	15
2.1	DIREITOS HUMANOS.....	22
2.2	DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	24
3	<b>ASPECTOS SOCIAIS DA VIOÊNCIA DOMÉSTICA</b> .....	27
4	<b>ALGUNS ASPECTOS RELEVANTES DA LEI MARIA DA PENHA</b> .....	39
4.1	DA (IN) APLICAÇÃO DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E DA NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	39
4.2	DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A NATUREZA DA AÇÃO NOS CASOS DE LESÕES CORPORAIS LEVES ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....	51
4.3	ALGUNS ASPECTOS PROCESSUAIS DA LEI MARIA DA PENHA.....	52
5	<b>PESQUISA DE CAMPO SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NA CIRCUNSCRIÇÃO DA COMARCA DE NOVA CRUZ/RN.</b>	61
6	<b>CONCLUSÃO</b> .....	70
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	73
	<b>ANEXO</b> .....	77



## 1 INTRODUÇÃO

A dignidade é essencialmente um atributo da pessoa humana, como princípio, constitui valor-fonte de todo o arcabouço jurídico. Pedra matriz a partir da qual todas as normas devem buscar seu fundamento de validade.

A ideia de inferioridade jurídica da mulher, outrora impregnada na cultura nacional de maneira irrefutável, não encontra supedâneo nesse princípio, que, ao lado do princípio da isonomia, ou da igualdade, alça a mulher ao mesmo nível do homem em tema de direitos, obrigações e dignidade.

Pensar diferente, diante da atual dogmática dos direitos fundamentais, seria tentar justificar o injustificável, ou seja, que a mulher deveria viver à sombra do homem; pensamento este, repita-se, anacrônico e que não encontra resguardo no constitucionalismo moderno.

Com efeito, a mulher estar, e sempre mereceu estar, no mesmo nível de dignidade do homem, muito embora, é bem verdade, não se possa refutar a sua evidente inferioridade física. E é justamente por isso (desigualdade físico-material) que o ordenamento jurídico deve protegê-la, para que com a desigualdade formal (leis especiais) seja possível alcançar a igualdade material entre aqueles que a natureza caprichosamente teimou em desigualar. Nesse viés, é pertinente lembrar a premissa, que já se tornou universal, segundo a qual é dever do Estado tratar os iguais de maneira igual, e os desiguais de maneira desigual.

Nessa conjectura, o Direito é antes de tudo o pilar-sustentáculo da paz. A paz aqui compreendida é a paz social, pois, não há norma jurídica que não tenha como finalidade mediata ou imediata a pacificação social.

Sendo assim, é no Direito que a igualdade material entre homes e mulheres deve ser buscada. Mas isso não é tarefa fácil, uma vez que o modelo patriarcal deixou marcas tão profundas na sociedade e na cultura dos brasileiros, como no resto do mundo, que a aceitação pela igualdade entre homes e mulheres normalmente encontra resistência.

Isso porque, durante séculos vigorou no Brasil (e também no mundo) o sistema patriarcal que rebaixava a mulher a mera auxiliar do homem. Leis que vigoraram até a publicação da Constituição Federal que legitimavam o absurdo tratamento destinado à mulher sob esse prisma. Nesse diapasão, a violência contra a mulher era tida costumeiramente como direito do marido de castigar sua esposa para educá-la, nos moldes do chefe da família.

Eis aí uma distorção que evidencia a desigualdade entre homes e mulheres que necessita da intervenção do Direito. Para coibir a violência praticada no âmbito familiar em

relação à mulher o legislador infraconstitucional resolveu criminalizar tal conduta, de modo a corrigir essa distorção e ajudar a mudar a mentalidade dos homens que resistem em aceitar o merecido local de destaque da mulher, atualmente, em todos os seguimentos da sociedade, seja na política, seja no comércio, seja assumindo ao lado do marido o encargo e direção do lar.

A presente pesquisa, conforme abaixo será esclarecido, tem como foco principal o estudo da situação da mulher vítima da violência doméstica no âmbito da Comarca de Nova Cruz/RN. Mais especificamente junto à Polícia Judiciária desse Município.

A violência doméstica, foco central do estudo, é algo abominável. É a irracionalidade do mais forte tentando suprimir o mais fraco. Típico do estado de natureza rousseauiano. Mas o Estado, enquanto ente soberano, não pode admitir isso. Cabe a este, portanto, o dever de intervir de forma efetiva em prol da parte hipossuficiente da relação: que é, geralmente, a mulher.

Um marco histórico na luta contra a violência doméstica contra a mulher – foi o caso nº 12.051 da OEA–resultado da coragem e obstinação de uma brasileira chamada Maria da Penha Maia Fernandes, cujo agressor era na época seu marido.

Conforme informações<sup>1</sup> em 29 de maio 1983 ela foi vitimada violentamente na época por seu então marido, que atirou contra ela enquanto dormia. O agressor alegou ter sido uma tentativa de roubo. Sua segunda agressão foi quando o próprio pretendeu mata-la durante o banho através de um choque elétrico. Entre essas duas agressões houve uma dupla tentativa de homicídio. A biofarmacêutica saiu com um tiro nas costas sem poder andar deste primeiro atentado contra sua vida.

Apesar do inquérito policial ter iniciado com as investigações, o MP Estadual só veio a apresentar a denúncia em setembro do ano subsequente e o primeiro julgado só ocorreu cerca de oito anos após a transgressão. No início da década de 90, os defensores do acusado, obtiveram a nulificação do julgado. Já em 1996, o réu já sentenciado a uma década conquistou o recurso. A demora na punição do agressor levou o caso à alçada internacional, que entreviu favoravelmente à Maria da Penha.

O caso ilustrado é somente um entre milhares de casos registrados no Brasil. O problema da violência doméstica é global e se confunde com a própria história da família. A concepção original é de que a mulher nasceu para obedecer ao pai e depois ao marido; no

---

<sup>1</sup> Disponível em: <[http://www.observe.ufba.br/lei\\_mariadapenha](http://www.observe.ufba.br/lei_mariadapenha)>. Acesso em: 22/02/2014.

começo do século passado a mulher estava proibida de votar e trabalhar para ganhar o próprio sustento, exercendo, assim, somente atividades subalternas.

A Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 –, em homenagem a brasileira acima referida – foi sancionada pelo ex- Presidente da República, com a finalidade de tentar coibir as agressividades masculinas contra as mulheres.

Em setembro de 2006 a lei entrou em vigência, constituindo para que a agressividade contra a mulher deixasse de ser tratada como um delito de menor potencial ofensivo. A norma também acaba com as “penalidades pagas com cestas básicas” ou multas, englobando no âmbito de proteção, além de tudo há a violência física, sexual, e também a violência psicológica, além da patrimonial e até o assédio moral.

A Lei Maria da Penha, que está prestes a completar oito anos, tem encorajado um número cada vez maior de mulheres a denunciar casos de agressão. Considerada um avanço nos direitos das mulheres, a lei tornou mais difícil a vida dos agressores.

A violência doméstica representa, além dos aspectos políticos, culturais e jurídicos, também um problema de saúde pública, haja vista a crescente constatação de que esse delito está associado a traumas físicos e mentais o que leva muitas mulheres a procurar diariamente o serviço público de saúde.

Mencionada violência se apresenta de várias formas e ofende a dignidade da pessoa humana das mulheres, constituindo uma violação aos direitos humanos que pode acarretar a responsabilidade do Estado, se omissor for.

Portanto, é sob esse prisma que há pretensão de se desenvolver a presente pesquisa, contribuindo para a comunidade acadêmica com um estudo sobre a complexidade da relação homem/mulher e a aplicabilidade da mencionada Lei no âmbito da Comarca de Nova Cruz/RN, perante a Polícia Judiciária que atua junto a essa.

Para a escolha do tema, levou-se em conta inicialmente o ineditismo, que se mostra visível pelo simples fato de ter a pesquisa como foco a situação de violência doméstica contra a mulher e as variantes advindas da aplicação da lei de proteção em um Município específico (o qual ainda não foi objeto de estudo), fato este que demonstra a contribuição científica da pesquisa para a comunidade acadêmica.

Além disso, também é visível a existência da problemática, diante da necessidade de responderem ao final da pesquisa, qual é a real situação da mulher no contexto social e jurídico frente à violência doméstica nos últimos três anos no Município de Nova Cruz/RN? Se houve avanço ou retrocesso nesse período com o emprego da Lei 11.340/06.

A relevância do tema escolhido, por sua vez, salta aos olhos, pois, a questão da violência doméstica é fonte de vigorosos debates jurídicos e sociais na atualidade, inclusive no cenário internacional. Fato esse que demonstra sua utilidade mediante um estudo específico em determinado local para aferir se houve ou não avanço na aplicação da lei, no Município escolhido, nos últimos três anos.

No que concerne a viabilidade de execução da pesquisa. Entende-se que um semestre é mais do que suficiente para alcançar os objetivos propostos, conforme se pode vislumbrar no cronograma de atividades abaixo.

Demonstra-se, outrossim, que o tema encontra-se bem delimitado no Título e Subtítulo, os quais situam o destinatário dentro de um campo específico, sem frustrar suas expectativas.

Quanto à afinidade com o tema escolhido, informa-se que o Pesquisador convive diariamente com registros de problemas envolvendo a brutalidade contra a mulher junto à Delegacia de Polícia do Município em estudo, haja vista ser o Pesquisador também policial civil e conhecer bem o campo no qual pretende empreender a pesquisa.

Destarte, a decisão pela escolha do tema é reflexo da situação vivenciada pelo Pesquisador junto à Delegacia de Polícia de Nova Cruz, como policial civil. Nesse local praticamente todos os dias são registradas ocorrências envolvendo mulheres vítimas dessa violência, essa situação independe de classe social, orientação religiosa ou raça. Observou-se, nesse contexto, que essas mulheres, além de sofrerem com as agressões físicas e psicológicas advindas da violência sofrida, convivem também com a vergonha de comparecer aos órgãos públicos para denunciar esse tipo de abuso, passando por diversos constrangimentos começando na delegacia, perante seus parentes ou até mesmo quando se apresentam para realizar o exame pericial de corpo delito.

Importante mencionar, ainda, que a temática jurídica encontra-se presente, pois, apesar de também haver um estudo sobre os fatos sociais de um determinado Município, o foco central do trabalho é o emprego da Lei 11.340/06, e sua efetividade, analisada nos últimos três anos no setor pesquisado.

A pesquisa tem como objetivo geral investigar a real solução da mulher na relação de violência doméstica no Município de Nova Cruz/RN, utilizando-se de pesquisa de campo no âmbito da Polícia Judiciária e de órgão públicos, ai se incluindo o Judiciário, o que será feito mediante levantamentos sobre casos envolvendo violência contra a mulher nesse local nos últimos três anos, visando, destarte, responder a problemática sobre a (in)efetividade do emprego da Lei 11.340/06 no setor pesquisado.

O objetivo específico da pesquisa será alcançado pela pesquisa social, pesquisa documental e de pesquisa jurídica, e será aplicado da forma adiante exposta.

Na pesquisa social, há pretensão de se colher informações junto aos órgãos do Município envolvido, visando detalhar o perfil do agressor e vítima e os reflexos sociais da violência no meio social no período apontado.

A pesquisa documental, por sua vez, tem como foco a colheita sobre documentos junto à Delegacia de Polícia Civil e também junto à Vara Criminal da Comarca de Nova Cruz/RN, sobre questões envolvendo violência doméstica contra a mulher nos últimos três anos.

Por último a pesquisa jurídica, apesar de também trazer dados visa primordialmente apontar as consequências jurídicas do emprego da lei 11.340/06, sobre os casos levados ao Judiciário que terminaram em condenação e em quantos houve renúncia à representação da vítima.

Quanto a metodologia apesar de se pretender fazer uma pesquisa normativa, o cerne metodológico é a pesquisa empírica, pelo método qualitativo, por pesquisa de campo. Somando-se a pesquisa teórico-empírica, sendo a pesquisa teórica a base, visando analisar as leis e seus desdobramentos.

Nesse diapasão, a presente pesquisa materializou-se mediante métodos científicos escolhidos para se chegar ao resultado final, que se diferenciam em natureza, objetivos e procedimentos técnicos, como adiante pode ser visto.

Quanto à natureza: optou-se pela pesquisa aplicada objetivando gerar conhecimentos para aplicação prática dirigida à solução dos problemas específicos. Envolve verdades aparentes e interesses locais sobre o problema, cuja solução deve ser revelada.

Quanto aos objetivos: foi escolhida a pesquisa exploratória visando proporcionar maior familiaridade com o problema posto, com vistas a evidenciar-lo ou criar hipóteses. Envolverá: levantamento bibliográfico; e ainda a análise de regras que incentivem a percepção. Nesse ponto a pesquisa assumirá, em geral, a forma de pesquisa de campo.

Quanto aos procedimentos técnicos: a escolha recaiu sobre a pesquisa bibliográfica, realizada desde de material (conhecimento teórico) já publicado, composto basicamente de livros, artigos de periódicos, bem como, pela análise de conteúdo liberado na Internet.

Além do procedimento técnico de pesquisa bibliográfica, optou-se, ainda, como método subsidiário, pela técnica da pesquisa por levantamento, haja vista a investigação abranger perguntas diretas de pessoas do qual a conduta se pretende averiguar.

Assim, uma vez delineados os métodos para se tentar buscar a solução da problemática apontada na pesquisa, e revelada à forma pela qual se deseja aplicá-los. É pertinente também,

nesse passo, apontar a estrutura do trabalho, o qual se organizara em seis capítulos, da forma adiante discriminada.

Seguindo-se a esta introdução no segundo capítulo, há pretensão de se investigar os direitos fundamentais e fazer uma breve distinção conceitual entre direitos fundamentais e direitos humanos, bem como, desenvolver a questão do princípio da dignidade da pessoa humana aplicado nas relações domésticas que envolvem violência contra a mulher.

No terceiro capítulo, pretende-se investigar o contexto social em que se situa a mulher enquanto vítima de violência doméstica, para embasar a compreensão de aplicação da legislação pertinente contra tais atos de violência, que é o objeto do quarto capítulo.

No quarto capítulo, após relativa compreensão sobre direitos fundamentais, direitos humanos, dignidade da pessoa humana e o contexto social pelo qual passa a mulher enquanto vítima de violência doméstica, já será possível trazer alguns aspectos relevantes sobre legislação correlata, mediante análise de conteúdos legais e jurisprudenciais aplicáveis ao tema.

O quinto capítulo será destinado à coleta de dados junto aos órgãos do Município de Nova Cruz/RN e de levantamentos documentais junto à Secretaria Criminal da Comarca de Nova Cruz/RN, incluindo-se ainda a pesquisa documental no âmbito da Delegacia de Polícia Judiciária desse Município, isso tudo dos últimos três anos (2010; 2011 e 2012).

No sexto e último capítulo, destinar-se-á a apresentação da suma dos resultados obtidos, bem como, a responder as indagações levantadas na problemática pesquisada, mormente se a aplicação da legislação que visa coibir a violência no âmbito familiar tem sido efetiva na circunscrição do Município de Nova Cruz/RN nos últimos três anos (período no qual se situa a pesquisa de levantamento documental).

## **2 DIREITOS FUNDAMENTAIS**

A compreensão sobre a superação dos dogmas outrora existentes no contexto patriarcal, no qual a mulher era tida como mera auxiliar do homem, demanda uma análise inicial acerca dos direitos fundamentais, seu surgimento, evolução e posterior consagração do

princípio da dignidade da pessoa humana como centro dos valores ético-jurídicos e do qual emanam as mais diversas normas de direitos fundamentais.

O vocábulo “direitos fundamentais” comporta diversas interpretações. Na verdade a própria palavra direito é plurissignificativa, na medida em que é possível observar o direito sobre várias vertentes: como ciência, como o justo, como norma, como faculdade e como fato social.<sup>2</sup> A palavra direito também pode ser observada em sua função objetiva, composta de elementos normativos, ou por sua função subjetiva como atributo pessoal do detentor da proteção da norma.

Ao longo dos últimos dois séculos uma vastíssima literatura se ocupou com estudos para tentar definir o que significaria o direito<sup>3</sup>, de forma que seria impossível tentar explicar nessas poucas linhas o que a própria literatura mundial não logrou êxito até agora em consolidar.

Nessa conjectura, com o propósito de tornar mais objetivo o presente trabalho, é mister definir, desde já, o que significará direitos fundamentais para os propósitos desta pesquisa. Nesse diapasão, daqui por diante direitos fundamentais serão aqueles direitos “que o ordenamento jurídico positivo no qual se introduzem os contemple com uma categoria especial que os faz eminentes, e mais consideráveis, que os demais direitos.”<sup>4</sup> Portanto, serão fundamentais os direitos positivados e cuja importância dentro do sistema normativo dispõe de status especial.

Sendo assim, rejeita-se aqui a doutrina que entende como direitos fundamentais apenas os direitos de status constitucional formal,<sup>5</sup> abarcando-se também os tratados internacionais que tratam de direitos humanos fundamentais, pela sua posição e importância no sistema normativo, inclusive gozando de hierarquia supralegal, (RE 404276 AgR, Relator(a):<sup>6</sup> isto é, como norma de status constitucional material.

Uma vez delimitada a abrangência da expressão “direitos fundamentais” para os propósitos deste estudo, faz-se necessário realizar uma breve pesquisa acerca da evolução desses direitos.

---

<sup>2</sup>MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos fundamentais: conceito, função e tipos**. São Paulo: revista dos Tribunais, 2003. p. 17

<sup>3</sup>MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos fundamentais: conceito, função e tipos**. São Paulo: revista dos Tribunais, 2003. p. 20

<sup>4</sup>MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos fundamentais: conceito, função e tipos**. São Paulo: revista dos Tribunais, 2003. p. 79

<sup>5</sup>MARTINS, Leonardo; DIMOULIS, Dimitri. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 22-23.

<sup>6</sup>RE 404276 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 10/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-06 PP-01109 LEXSTF v. 31, n, 364, 2009, p. 169-172.

Com efeito, a maioria dos autores entende que os direitos fundamentais têm uma longa história, havendo quem sustente que os direitos fundamentais têm raiz no direito da Babilônia, por volta do ano, 2000 a. C., na Grécia antiga e na Roma Republicana, contudo essas opiniões carecem de fundamento teórico.<sup>7</sup> Isto porque, para se falar em direitos fundamentais é necessário conjugar a presença de três elementos: o Estado, o indivíduo e o texto normativo regulador entre o Estado e o indivíduo. Tais elementos necessitam de melhor análise.

O primeiro elemento a ser analisado é o Estado. Trata-se do funcionamento de um aparelho de poder centralizado que possa efetivamente controlar determinado território e impor suas decisões por meio da Administração Pública, dos tribunais, da polícia, das forças armadas e também dos aparelhos de educação e propaganda política. Sem a existência de Estado, a proclamação de direitos fundamentais carece de relevância prática. Estes não poderiam ser garantidos e cumpridos e perderiam sua função precípua, qual seja a de limitar o poder do Estado em face do indivíduo.<sup>8</sup>

Nesse prisma, quando se faz referência a Estado enquanto condição básica para justificar a existência de direitos fundamentais, estar-se falando do Estado moderno. Sendo que, do ponto de vista das ideias políticas, o surgimento do Estado se relaciona com as análises político-filosóficas do século XVII em reação à estratificação e fragmentação medieval do poder político. Seria o Estado “Leviatã”, desenvolvido político-filosoficamente na consagrada obra de Thomas Hobbes.<sup>9</sup>

Desse modo, não se tem como sustentar que os direitos fundamentais tenham surgido ainda na Babilônia, Grécia antiga ou Roma republicana, visto que, naquela época, o Estado não tinha a dimensão política e filosófica do Estado moderno. Vislumbrava-se, tão somente, o Estado-administração centralizado, sendo inexistente a ideia de Estado-proteção, necessária para a existência dos direitos fundamentais.

O segundo elemento necessário aos direitos fundamentais é o indivíduo. Martins e Dimoulis afirmam que<sup>10</sup>:

---

<sup>7</sup> MARTINS, Leonardo; DIMOULIS, Dimitri. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 21.

<sup>8</sup> MARTINS, Leonardo; DIMOULIS, Dimitri. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 22-23.

<sup>9</sup> MARTINS, Leonardo; DIMOULIS, Dimitri. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 23.

<sup>10</sup> MARTINS, Leonardo; DIMOULIS, Dimitri. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 22.



Pode parecer supérfluo dizer que a existência dos indivíduos é um requisito dos direitos fundamentais. Não existem pessoas desde o início da humanidade? Do ponto de vista da filosofia e da teoria política, a resposta é negativa. Nas sociedades do passado, as pessoas eram consideradas membros de grandes ou pequenos coletivos (família, clã, aldeia, feudo, reino), sendo subordinadas a tais coletivos e privadas de direitos próprios. As Constituições modernas, em consonância com imperativos da organização social capitalista, fizeram opção oposta. Consideram o indivíduo enquanto “ser moral” independente, autônomo e, destarte (essencialmente) “não social”. Essa opção, que caracteriza todas as sociedades capitalistas, possibilita o reconhecimento de direitos individuais: liberdade, igualdade, propriedade. O indivíduo pode fazer valer esses direitos tanto perante o Estado como perante a sociedade, já que a Constituição garante sua autonomia enquanto “sujeito de direitos”.

Portanto, para a existência dos direitos fundamentais é essencial a figura do indivíduo, enquanto ser moral e autônomo e não como mero membro de um coletivo qualquer. O elemento indivíduo aqui é o ser autônomo, o ser moral e sujeito de direitos que pode exercer até mesmo em face do coletivo, o que não era possível quando o sujeito era tido como simples membro da coletividade sem qualquer direito individual.<sup>11</sup>

O terceiro elemento para a existência dos direitos fundamentais é a necessidade de texto normativo regulador das relações entre o Estado e o indivíduo. O papel regulador entre os dois elementos supra descritos é comumente desempenhado pela Constituição, mas também não se descarta a possibilidade de regulação igualmente pela existência de normas jurídicas superiores, como as que positivam direitos humanos. Estas normas superiores estão acima das normas de legislação ordinária, mas, encontram-se abaixo da Constituição formal, não podendo derrogar normas constitucionais previstas expressamente no texto da Lei Maior, ainda que com elas incompatíveis. As normas de direitos humanos têm um valor constitucional material e encontram fundamento constitucional no art. 1º, inciso III, em combinação com o § 2º, do art. 5º, todos da Constituição da República.<sup>12</sup>

Nesse diapasão, o nascer histórico dos direitos fundamentais somente pode ser encontrado no Estado moderno. Visto que, antes, não existiam condições filosóficas, políticas e jurídicas para seu reconhecimento. E as ideias do Estado moderno foram consagradas em revoluções contra o sistema anterior, muito opressor e centralizado: o absolutismo.<sup>13</sup>

É possível sustentar, assim, que os direitos fundamentais têm seu nascedouro nas revoluções liberais, mormente a Francesa e a Norte-Americana. Na Declaração da

<sup>11</sup> MARTINS, Leonardo; DIMOULIS, Dimitri. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 22-23.

<sup>12</sup> MARTINS, Leonardo; DIMOULIS, Dimitri. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 22-23.

<sup>13</sup> MARTINS, Leonardo; DIMOULIS, Dimitri. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 23-24.

Independência das 13 ex-colônias da Inglaterra na América do Norte proclamou-se o Estado da Virgínia, em 12 de junho de 1776, uma “declaração de Direitos” (Bil of Rights). Em seu texto, foram enunciados direitos tais como a liberdade, a autonomia e a proteção da vida do indivíduo, a igualdade, a propriedade e a livre atividade econômica, a liberdade de religião e de imprensa, a proteção contra a repressão penal. No mesmo sentido, foi proclamada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que foi redigida na França em 26 de agosto de 1789 e adotada definitivamente em 2 de outubro de 1789. Referida declaração teve um texto parecido em muitos aspectos com a Declaração Norte-Americana. Nela, encontram-se o reconhecimento da liberdade, da igualdade, da propriedade, da segurança e da resistência à opressão, da liberdade de religião e do pensamento, garantias contra a repressão penal.<sup>14</sup>

Malgrado o reconhecimento de inúmeros direitos individuais em normas escritas, isso foi somente um primeiro momento dos direitos fundamentais. Uma primeira geração de direitos, pro assim dizer. As primeiras normas de direitos fundamentais se preocuparam em estabelecer e reconhecer direitos individuais, garantindo que o Estado os protegesse. Os direitos sociais não foram preocupação do Estado nesse avanço inicial.<sup>15</sup>

O liberalismo político de Locke, no âmbito filosófico, e o Estado Liberal que, no plano histórico, se consolida a partir das revoluções acima referidas, assinalam uma expressiva ruptura com o formalismo jurídico do padrão absolutista, que até então vigorava. Acrescente-se, ainda, que os direitos políticos, sobretudo o direito de sufrágio, embora num primeiro momento só concedidos aos proprietários (excluídas as mulheres e os pobres) podem ser considerados como uma consequência do Estado Liberal. Os direitos liberais, tal como originalmente pensados, comportam dois atributos. De um lado, eles têm consistência puramente jurídica e, de outro, são predominantemente negativos.<sup>16</sup>

Nesse passo, os direitos liberais – direitos fundamentais de primeira geração – correspondem aos direitos de abstenção, isto é, daqueles que exigem do sujeito passivo apenas uma conduta de não-interferência no âmbito existencial do titular. Em relação a eles, as obrigações fundamentais do poder público resumem-se a duas: respeitar e não invadir ele

---

<sup>14</sup> MARTINS, Leonardo; DIMOULIS, Dimitri. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 23-24.

<sup>15</sup> MARTINS, Leonardo; DIMOULIS, Dimitri. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 106.

<sup>16</sup> MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos fundamentais: conceito, função e tipos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 108.

próprio as esferas de vida, ação e posse juridicamente reconhecidas a cada um, bem como protegê-las contra possíveis agressões externas ou dos indivíduos entre si.<sup>17</sup>

O Estado liberal mostrou-se insuficiente, sobretudo porque ficou evidente que a proliferação da pobreza urbana mostrou que, na verdade, o arbítrio do monarca foi substituído pelo arbítrio do rico proprietário (preocupado somente com o lucro) e a parcela carente da população estava sendo abandonada pelo poder público, pelo seu dever de não-intervenção. Nesse momento, surge a necessidade do reconhecimento de uma nova categoria (geração) de direitos fundamentais: os direitos fundamentais sociais.<sup>18</sup>

Os direitos sociais – direitos fundamentais de segunda geração – são direitos que, ao contrário dos direitos liberais (de não-intervenção) exigem do poder público prestações positivas de cunho trabalhista e providencial.<sup>19</sup>

A primeira Constituição que garantiu uma longa lista de direitos sociais foi promulgada no México, em 5 de fevereiro de 1917. Em seu primeiro capítulo encontram-se direitos sociais que pouco se diferenciam daqueles de uma Constituição contemporânea como a brasileira de 1988. No contexto histórico, já no final da Primeira Guerra Mundial foi promulgada, na Alemanha, em 11 de agosto de 1919, a Constituição da primeira república alemã, conhecida como a Constituição de Weimar, logo após a capitulação do Império alemão. Este documento foi considerado pelos historiadores como um compromisso ou pacto social firmado entre a burguesia e as demais forças sociopolíticas existentes à época.<sup>20</sup>

Com o surgimento das grandes fábricas a situação social dos trabalhadores vinha sendo alvo de grandes preocupações e manifestações populares. As jornadas de trabalho nas fábricas eram normalmente de quinze horas para todos os trabalhadores, inclusive mulheres e crianças, inexistindo também regras específicas sobre salário mínimo, férias, nem mesmo descanso regular. O trabalho infantil era comum e as crianças eram incumbidas de trabalhos braçais da mesma forma que os adultos, prejudicando o desenvolvimento das mesmas.<sup>21</sup>

Nessa época a igualdade e a liberdade eram estritamente formais, já que a maioria da sociedade era oprimida pelos proprietários das grandes industriais e o Estado se mostrava inerte. O Estado liberal não respondia, satisfatoriamente, às exigências do momento. Uma

---

<sup>17</sup> MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos fundamentais: conceito, função e tipos**. São Paulo: revista dos Tribunais, 2003. p. 109.

<sup>18</sup> MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos fundamentais: conceito, função e tipos**. São Paulo: revista dos Tribunais, 2003. p. 109.

<sup>19</sup> MARTINS NETO, João dos Passos. **Direitos fundamentais: conceito, função e tipos**. São Paulo: revista dos Tribunais, 2003. p. 109.

<sup>20</sup> MARTINS, Leonardo; DIMOULIS, Dimitri. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 28-29.

<sup>21</sup> MARMELESTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Altas, 2008. p. 155.

nova compreensão do relacionamento da sociedade com o Estado levou os poderes públicos a assumir o dever de operar para que a sociedade lograsse superar as suas angústias estruturais.<sup>22</sup>

Ensinam Mendes, Branco e Coelho<sup>23</sup> que o princípio da igualdade de fato ganha realce nessa segunda geração dos direitos fundamentais, a ser atendido por direitos a prestação e pelo reconhecimento de liberdades sociais – como a de sindicalização e o direito de greve. Os direitos de segunda geração são chamados de direitos sociais, não porque sejam direitos de coletividades, mas por se ligarem a reivindicações de justiça social – na maior parte dos casos, esses direitos têm por titulares indivíduos singularizados.

As Constituições do México e da Alemanha vieram a trazer programas a serem desenvolvidos pelo Estado visando superar as desigualdades sociais que já tinham vindo a tona desde a Revolução Industrial, e tiveram como um dos mais expressivos ideais as mensagens marxistas da antiga União Soviética.<sup>24</sup>

Esse compromisso implicou a positivação de direitos fundamentais das mais variadas naturezas nos textos constitucionais. O extenso rol de direitos fundamentais da Constituição de Weimar (Direitos e deveres fundamentais dos Alemães) era dividido em cinco títulos (indivíduo, ordem social, religião e sociedades religiosas, educação e formação escolar, ordem econômica) e se explica nesse contexto. Os dois primeiros títulos citados fixavam as garantias liberais clássicas. Os dois últimos introduziam a dimensão social e econômica dos direitos fundamentais, cujo objetivo era garantir a liberdade individual mediante ações (prestações) do Estado.<sup>25</sup>

Os direitos fundamentais de segunda geração foram se desenvolvendo até o advento da ascensão nazi-fascista que culminou com a Segunda Grande Guerra Mundial. Pode-se dizer que o fim desta Guerra foi o marco inicial para o reconhecimento dos direitos fundamentais de terceira geração.

Os direitos fundamentais de terceira geração estão diretamente ligados ao valor fraternidade, solidariedade e compromisso com as gerações futuras. São os relacionados ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, bem como ao direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e ao direito de

<sup>22</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocência Mártires. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 155.

<sup>23</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocência Mártires. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 156.

<sup>24</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocência Mártires. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 156.

<sup>25</sup> MARTINS, Leonardo; DIMOULIS, Dimitri. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 29.

comunicação. São direitos transindividuais, em rol exemplificativo, destinados à proteção do gênero humano.

O professor cearense Bonavides leciona<sup>26</sup>:

Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo, ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já o enumeram com familiaridade, assinalando-lhe o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.

Nesse prisma, os direitos de terceira geração ou dimensão são aqueles direitos de titularidade coletiva ou difusa, não se destinando especificamente à proteção de interesses individuais – de um grupo ou de um determinado Estado ou indivíduo. Mostrando uma grande preocupação com as gerações humanas, presentes e futuras. Possui, notadamente, origem na conhecida revolução tecnocientífica (revolução dos meios de comunicação e de transportes, de informática, etc.).<sup>27</sup>

Os direitos fundamentais de terceira geração não são concebidos para a proteção do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos. Pode-se citar, por exemplo, como direitos de terceira geração: o direito ao meio ambiente equilibrado, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento ou progresso da humanidade, o direito de comunicação (aqui se incluindo os meios de informática), o de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito à paz. São, pois, direitos transindividuais, sendo alguns deles de proveito fático coletivo e outros difusos, daí sua ligação com a ideia de fraternidade.<sup>28</sup>

Autores como Bonavides ainda dividem os direitos fundamentais em quatro ou cinco gerações. Todavia, é acolhido aqui o escólio doutrinário que divide as gerações de direitos fundamentais apenas em três. Malgrado ser louvável o esforço da doutrina para melhor delimitar essas gerações, de maneira a apontar critérios objetivos para o reconhecimento de cada uma delas.

Todavia, antes de ser possível encerrar o presente capítulo – que se dedicou aos direitos fundamentais, é mister fazer uma breve distinção entre direitos fundamentais e

---

<sup>26</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 563.

<sup>27</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 563 -564.

<sup>28</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 563 -564.

direitos humanos, bem como, deve-se realizar uma breve digressão sobre o princípio vetor da dignidade da pessoa humana no contexto da mulher inserida na sociedade e reconhecida como ser autônomo igual ao do gênero masculino em termos de direitos e dignidade, mormente no que se refere a sua aplicação aos propósitos deste trabalho. Tais considerações serão mais bem desenvolvidas nos subcapítulos a seguir.

## 2.1 DIREITOS HUMANOS

De início diga-se que aqui era analisada a diferenciação entre direitos humanos e direitos fundamentais, e não os direitos humanos em si, que demandaria centenas de laudas para sua compreensão. Além disso, visa-se apenas situar a pesquisa no contexto atual sobre direitos humanos e direitos fundamentais, com a finalidade de servir de substrato para o desenvolvimento da pesquisa.<sup>29</sup>

Por conseguinte, apesar de inúmeros estudiosos terem identificado, em um primeiro momento, os direitos fundamentais com os direitos humanos, igualando os conceitos, esse pensamento foi facilmente superado com a evolução da dogmática dos direitos fundamentais.<sup>30</sup>

Com efeito, de um ponto de vista histórico, ou seja, na dimensão empírica, os direitos fundamentais são, originalmente, direitos humanos. Contudo, é necessário estabelecer um corte epistemológico, para estudar sincronicamente os direitos fundamentais, devendo-se distingui-los, enquanto manifestações positivas do direito – e aqui a maior diferença entre os direitos fundamentais e os direitos humanos (estes que são pré-positivos), com aptidão para a produção de efeitos no plano jurídico, dos chamados direitos humanos, enquanto pautas ético-políticas, situados em uma dimensão suprapositiva, deonticamente diversa daquela em que se situam as normas jurídicas – especialmente aquelas de direito interno.<sup>31</sup>

Nesse diapasão, esclarecedoras são as palavras de Sarlet<sup>32</sup>:

Em que pese sejam ambos os termos (‘direitos humanos’ e ‘direitos fundamentais’) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de

<sup>29</sup> GUERRA FILHO, W. S.. **A dimensão processual dos Direitos Fundamentais e da Constituição**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, v. 35, n. 137, p. 13-21, 1998. p. 15.

<sup>30</sup> GUERRA FILHO, W. S.. **A dimensão processual dos Direitos Fundamentais e da Constituição**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, v. 35, n. 137, p. 13-21, 1998. p. 15

<sup>31</sup> GUERRA FILHO, W. S.. **A dimensão processual dos Direitos Fundamentais e da Constituição**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, v. 35, n. 137, p. 13-21, 1998. p. 15.

<sup>32</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9 ed., rev., ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 35.

passagem, procedente para a distinção é de que o termo "direitos fundamentais" se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos' guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem o ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional e que, portanto, aspiram a validade universal para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Nesta ordem de ideias, informa o autor<sup>33</sup> que a consideração de que o termo 'direitos humanos' pode ser equiparado ao de 'direitos naturais' não é correta, uma vez que a própria positivação em normas de direito constitucional, já revelou, de forma incontestável, a dimensão histórica e relativa dos direitos humanos, que assim se desprenderam – ao menos em parte (mesmo para os defensores de um jusnaturalismo) – da ideia de um direito natural. Todavia, não se há de esquecer que, na sua vertente histórica, os direitos humanos – (internacionais) e fundamentais (constitucionais) radicam no reconhecimento, pelo direito positivo, de uma série de direitos naturais do homem, que, neste sentido, assumem uma dimensão pré-estatal e, para alguns, até mesmo supra-estatal. Cuida-se, sem dúvida, igualmente de direitos humanos – considerados como tais aqueles outorgados a todos os homens pela sua mera condição humana -, mas, neste caso, de direitos não-positivados.<sup>34</sup>

Portanto, pode-se dizer que os direitos humanos (inclusive das mulheres, como pessoas humanas) gozam de reconhecimento racional pré-estatal e vêm se incorporando, nos mais diversos países de herança romano-germânica, como direitos fundamentais a partir de sua colocação no plano normativo mediante a inclusão de tais direitos nas constituições e também pela incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelos Estados. E a aceitação dos direitos humanos das mulheres, mormente no que tange à igualdade, conforme será mais bem detalhado em momento oportuno neste trabalho, vem sendo um vetor de mudanças sociais e culturais, introduzindo novas dimensões sociais para aceitação da mulher enquanto membro da sociedade sem discriminação de gênero, ajudando a superar o modelo patriarcal que vigorou durante vários séculos.

---

<sup>33</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9 ed., rev., ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 36.

<sup>34</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 9 ed., rev., ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 36

## 2.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Diante da aceitação dos direitos fundamentais das mulheres, inclusive saindo do plano pré-positivo para o normativo-positivo (com introdução dos direitos humanos nos diplomas formais do Estado: constituições e tratados internacionais sobre direitos humanos), passou a mulher a gozar de reconhecimento de sua dignidade não apenas do ponto de vista ético, ou natural, mas também pelo Direito.<sup>35</sup>

Assinala Ritt:<sup>36</sup>

A dignidade humana é valor imperativo e fundamento da República Federativa do Brasil e representa, juntamente com os direitos fundamentais, a própria razão de ser da Constituição Brasileira, pois o Estado é apenas meio para a promoção e defesa do ser humano. É mais que um princípio, é norma, regra, valor que não pode ser esquecido em nenhuma hipótese. É irrenunciável e os direitos humanos decorrem do reconhecimento da dignidade do ser humano, e combater a violência doméstica é uma das formas de garantir a dignidade da mulher.

A dignidade da pessoa humana, como princípio, constitui valor-fonte de todo o arcabouço jurídico. Pedra matriz a partir da qual todas as normas devem buscar seu fundamento de validade. A noção atual de dignidade humana se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo<sup>37</sup>.

A preocupação do Estado com a violência doméstica contra a mulher significa o esforço de identificar e tentar corrigir o fato de que “está ocorrendo profundo desrespeito aos direitos humanos fundamentais da mulher agredida, pela violação de sua integridade física e psicológica, que deixou de ser, há muito tempo, um assunto de ordem privada”<sup>38</sup>.

A ideia de inferioridade jurídica da mulher, outrora impregnada na cultura nacional de maneira irrefutável, não encontra supedâneo nesse princípio, que, ao lado do princípio da

<sup>35</sup> PORTO, Pedro Rui ad Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p.16.

<sup>36</sup> RITT, Caroline Fockink. **A violência doméstica contra a mulher**: Uma afronta aos direitos humanos, direitos fundamentais e a dignidade humana. Revista Fazendo Gênero 8 - Corpo, Violência e Poder. Florianópolis: 2012, p.12.

<sup>37</sup> BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional Contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p.14.

<sup>38</sup> RITT, Caroline Fockink. **A violência doméstica contra a mulher**: Uma afronta aos direitos humanos, direitos fundamentais e a dignidade humana. Revista Fazendo Gênero 8 - Corpo, Violência e Poder. Florianópolis: 2012, p.11.



isonomia, ou da igualdade, alça a mulher ao mesmo nível do homem em tema de direitos, obrigações e dignidade.<sup>39</sup>

Pensar diferente, diante da atual dogmática dos direitos fundamentais, seria tentar justificar o injustificável, ou seja, que a mulher deveria viver à sombra do homem – afastando o reconhecimento de sua dignidade enquanto ser autônomo; pensamento este, repita-se, anacrônico e que não encontra resguardo no constitucionalismo moderno<sup>40</sup>.

Com efeito, a mulher estar, e sempre mereceu estar, no mesmo nível de dignidade do homem, muito embora, é bem verdade, não se possa refutar a sua evidente inferioridade física. E é justamente por isso (desigualdade físico-material) que o ordenamento jurídico deve protegê-la, para que com a desigualdade formal (leis especiais) seja possível alcançar a igualdade material entre aqueles que a natureza caprichosamente teimou em desigualar. Nesse viés, é pertinente lembrar a premissa, que já se tornou universal, segundo a qual é dever do Estado tratar os iguais de maneira igual, e os desiguais de maneira desigual, na exata medida de suas desigualdades<sup>41</sup>.

Nessa conjectura, o Direito é antes de tudo o pilar-sustentáculo da paz. A paz aqui compreendida é a paz social, pois, não há norma jurídica que não tenha como finalidade mediata ou imediata a pacificação social. Nessa ordem, é possível sustentar que jamais será possível alcançar a paz sem o reconhecimento irrestrito da dignidade de todos os membros da família humana e a mulher é, sem dúvida, membro igual e indissociável desta família.<sup>42</sup>

Sendo assim, é no Direito que a igualdade material e a dignidade entre homens e mulheres deve ser buscada. Mas isso não é tarefa fácil, uma vez que o modelo patriarcal deixou marcas tão profundas na sociedade e na cultura dos brasileiros, como no resto do mundo, que a aceitação pela igualdade entre homens e mulheres normalmente encontra resistência.<sup>43</sup>

Isso porque, durante séculos vigorou no Brasil (e também no mundo) o sistema patriarcal que rebaixava a mulher a mera auxiliar do homem, não reconhecendo sua

---

<sup>39</sup> PORTO, Pedro Rui ad Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p.18.

<sup>40</sup> PORTO, Pedro Rui ad Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p.18.

<sup>41</sup> RITT, Caroline Fockink. **A violência doméstica contra a mulher**: Uma afronta aos direitos humanos, direitos fundamentais e a dignidade humana. Revista Fazendo Gênero 8 - Corpo, Violência e Poder. Florianópolis: 2012, p.16.

<sup>42</sup> RITT, Caroline Fockink. **A violência doméstica contra a mulher**: Uma afronta aos direitos humanos, direitos fundamentais e a dignidade humana. Revista Fazendo Gênero 8 - Corpo, Violência e Poder. Florianópolis: 2012, p.17.

<sup>43</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.11.  
\_\_\_\_\_. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

dignidade. Leis que vigoraram até a promulgação da atual Constituição Federal legitimavam o absurdo tratamento destinado à mulher sob esse prisma<sup>44</sup>. Nesse diapasão, a violência contra a mulher, objeto central desta pesquisa e que será mais bem estudado adiante, era tida costumeiramente como direito do marido de castigar sua esposa para educá-la, nos moldes do chefe da família.<sup>45</sup>

Portanto, a partir das ideias acima traçadas, vislumbra-se que a dignidade da pessoa humana do gênero feminino era afrontada com permissão do Estado, pensamento este que começou a ser superado no início do século passado, com a introdução, por exemplo, de leis trabalhistas mais protetoras e reconhecimento do voto feminino.<sup>46</sup>

Nos capítulos a seguir serão estudados vários aspectos jurídico-sociais da violência doméstica contra a mulher – como esforço constante para o reconhecimento da dignidade humana da mulher e de sua igualdade perante o Estado (que tem o dever de a proteger), inclusive com a aplicação prática da lei que protege o gênero feminino contra investidas arbitrárias do gênero masculino (quando este se prevalece de sua superioridade física), com análise legal, doutrinária e jurisprudencial.

---

<sup>44</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007,p.11.

\_\_\_\_\_. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012

<sup>45</sup> RITT, Caroline Fockink. A violência doméstica contra a mulher: Uma afronta aos direitos humanos, direitos fundamentais e a dignidade humana. Revista Fazendo Gênero 8 - Corpo, Violência e Poder. Florianópolis: 2012, p.17.

<sup>46</sup> PORTO, Pedro Rui ad Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012,p.10.

### 3. ASPECTOS SOCIAIS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

No Capítulo precedente foi possível vislumbrar a evolução dos direitos fundamentais, desde sua dimensão histórica, empírica, até a aceitação e colocação dos direitos pré-jurídicos (direitos humanos) no plano dos diplomas solenes: constituições e tratados internacionais sobre direitos humanos, dando-lhes força normativa jurídico-positiva.

O presente capítulo se ocupará de revelar os reflexos sociais da violência doméstica após o reconhecimento dos direitos fundamentais para as mulheres (superando o modelo patriarcal), mormente, no que tange a igualdade entre os gêneros, e o reconhecimento da dignidade humana da mulher, colocando-a como membro igual da família humana dentro da sociedade, merecendo, portanto, proteção do Estado no sentido de coibir qualquer forma de violência contra a mesma.

Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder que leva a uma relação de dominante e dominado. O processo de naturalização é feito a partir da dissimulação, utilizada com o intuito de tornar invisível a violência conjugal. A partir dessa estratégia, fenômenos socialmente inaceitáveis são ocultados, negados e obscurecidos por meio de pactos sociais informalmente estabelecidos e sustentados. Essas posturas acabam sendo referendadas pelo Estado. Daí o absoluto descaso de como sempre foi tratada a violência doméstica. O Brasil guarda cicatrizes históricas da desigualdade, inclusive no plano jurídico.<sup>47</sup>

Com efeito, a evolução da sistemática social no que tange à aceitação da mulher no contexto de poder e direção das relações sociais, ao lado do homem, passou por inúmeras reflexões de cunho histórico, social, cultural e até mesmo jurídico.

Nessa conjectura, é importante ressaltar que ainda se está em uma fase de transição, na qual a mulher já logrou algum avanço para o reconhecimento de seus direitos e na proteção que merece receber do Estado, este com o dever de intervir em defesa da igualdade substancial entre os gêneros, apesar de ser evidente que tudo está ainda muito longe do ideal.

Com efeito, afirma Dias<sup>48</sup>:

---

<sup>47</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais 2007, p.18.

<sup>48</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais 2007, p.56.

O modelo conservador da sociedade coloca a mulher em situação de inferioridade e submissão tornando-a vítima de violência masculina. Ainda que os homens também possam ser vítimas da violência doméstica, tais fatos não decorrem de razões de ordem social e cultural. Por isso se fazem necessárias equalizações por meio de discriminações positivas, medidas compensatórias que visam remediar a desvantagens históricas, consequências de um passado discriminatório.

É justamente por isso que o Estado deve intervir com atuações positivas, materiais e legislativas, que busquem igualar substancialmente homens e mulheres, no intuito de prover a construção de uma sociedade sem preconceito de gênero. E a atuação em prol da parte hipossuficiente da relação não pode ser vista como fator que viole o princípio da isonomia, ao passo que a intervenção legislativa em favor da mulher – com a criação da Lei Maria da Penha, por exemplo - vem justamente a prestigiar o princípio da igualdade e não a desprezá-lo, conforme assinala Dias:<sup>49</sup>

Nesse viés, a Lei Maria da Penha não fere o princípio da igualdade estampado no caput do art. 5 da Constituição Federal, pois visa à proteção das mulheres que sofrem com a violência dentro de seus lares, delitos que costumam cair na impunidade. Por este mesmo fundamento a Lei não fratura o disposto no Inciso I, do mesmo dispositivo constitucional, porque o tratamento favorável à mulher está legitimado e justificado por um critério de valoração, para conferir equilíbrio existencial, social etc. ao gênero feminino. É a igualdade substancial e não só formal em abstrato perante o texto da Constituição (art. 5 I). Portanto, a Lei Maria da Penha é constitucional porque serve à igualdade de fato e como fator de cumprimento dos termos da Carta Magna.

E prossegue a autora com seu escólio doutrinário<sup>50</sup>:

Só quem não quer enxergar não vê a legitimidade de tal ação afirmativa que, sob aparência de ofensa ao princípio da igualdade de gênero, na verdade, busca restabelecer a igualdade material entre esses gêneros. [...] Para alguns, o Direito Penal não deveria se orientar pelo gênero, e sim se mostrar indistintamente válido a homens e mulheres, ainda que estas venham a ser principais destinatárias de proteção específicas. [...] As mulheres são reconhecidamente mais vulneráveis a esse tipo de violência e as estatísticas demonstram esses dados. [...] Ressalta-se que as mulheres dos mais diferentes segmentos da sociedade passam por iguais agressões, não se tem como delimitar que um tipo de homem agride um tipo de mulher; e sim que todas as mulheres que são agredidas têm uma história antiga de violência. Essas mulheres relatam anos de violência psicológica, física, verbal que as deixam sempre com medo e culpa. Nesse contexto, adveio a Lei n 11.340/06 para dar à mulher em situação de violência doméstica e familiar um tratamento multidisciplinar e diferenciado, criando mecanismos legais para coibir esse tipo de violência tão endêmica na nossa sociedade.

Sendo assim, jamais seria razoável admitir o distanciamento do pensamento segundo o qual “homem ou mulher, são iguais em direitos fundamentais e titulares de igualdade processual (simétrica paridade-isonomia) no direito democrático.”<sup>51</sup>

<sup>49</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais 2007, p.56.

<sup>50</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais 2007, p.56.

Desse modo, é importante também ter em mente que, o fato de muitos homens refutarem aceitar a igualdade entre o gênero masculino e feminino – em termos de direitos, obrigações e dignidade, dentro da sociedade, muitas vezes, isso não é reflexo apenas da cultura já impregnada junto à população, mas pode também ensejar justamente uma resistência em ultrapassar esse perfil cultural. Nesse sentido, confira-se que Giddens:<sup>52</sup>

É possível que boa parte da violência que os homens praticam hoje contra a mulher, não seja apenas a persistência do velho sistema, e, sim, uma incapacidade ou recusa de adaptar-se ao novo. Ou seja, não é apenas a continuação do patriarcado tradicional, mas uma reação contra a sua derrocada.

Com efeito, conservando as marcas da sociedade colonial escravista, a sociedade brasileira é fortemente hierarquizada em todos os seus aspectos: nela, as relações sociais e intersubjetivas são sempre realizadas como relação entre um superior, que manda, e um inferior, que obedece. As diferenças e assimetrias são sempre transformadas em desigualdades que reforçam a relação mando obediência. O outro jamais é reconhecido como sujeito nem como sujeito de direitos, jamais é reconhecido como subjetividade nem como alteridade.<sup>53</sup>

Apesar de toda a consolidação dos direitos humanos, o homem continua sendo considerado proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos. A sociedade protege a agressividade masculina, respeita sua virilidade, construindo a crença da sua superioridade. Afetividade e sensibilidade não são expressões que combinam com a idealizada imagem masculina. Desde o nascimento, o homem é encorajado a ser forte, não chorar, não levar desaforo para casa, não ser “mulherzinha”. Precisa ser um super-homem, pois não lhe é permitido ser apenas humano. Essa errônea consciência de poder é que assegura, ao varão, o suposto direito de fazer uso de sua força física e superioridade corporal sobre todos os membros da família. Venderam para a mulher a ideia de que ela é frágil e necessita de proteção, tendo sido delegado ao homem o papel de protetor, de provedor. Daí à dominação, do sentimento de superioridade à agressão, é um passo.<sup>54</sup>

Nessa senda, há estudos que indicam que o comportamento dos indivíduos depende de um aprendizado social, na verdade “de um processo que chamamos de endoculturação. Um menino e uma menina agem diferentemente não em função de seus hormônios, mas em

<sup>51</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. **Isonomia Processual e Igualdade Fundamental a Propósito das Retóricas Ações Afirmativas**. In: Relativização inconstitucional da coisa julgada: temática processual e reflexões jurídicas. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p.79.

<sup>52</sup> GIDDENS, A. Conversas com Anthony Giddens: **o sentido da modernidade**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000. p. 92.

<sup>53</sup> CHAUI, Marilena. **Cultura e Democracia: o discurso competente e outras falas**. 11 ed. São Paulo: Cortez, 2006, p.353.

<sup>54</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p 19.

decorrência de uma educação diferenciada.<sup>55</sup> Destarte, não é a natureza que determina a desigualdade dentro de uma sociedade, mas, sim, os padrões de educação e cultura adotados por ela.

Ao homem sempre coube o espaço público. A mulher foi confinada nos limites da família e do lar, o que ensejou a formação de dois mundos: um de dominação, externo, produtor; outro de submissão, interno e reprodutor. Ambos os universos, ativo e passivo, criam polos de dominação e submissão. A essa diferença estão associados papéis ideais atribuídos a cada um: ele provendo a família e ela cuidando do lar, cada um desempenhando a sua função. Padrões de comportamento assim instituídos de modo tão distinto levam à geração de um verdadeiro código de honra.<sup>56</sup> A sociedade insiste em outorgar ao macho um papel paternalista, exigindo uma postura de submissão da fêmea. As mulheres sempre receberam educação diferenciada, pois necessitavam serem mais controladas, mais limitadas em suas aspirações e desejos.<sup>57</sup> O tabu da virgindade e a restrição ao exercício da sexualidade sempre limitaram a mulher. A sacralização da maternidade ainda existe, tanto que a mulher deposita no casamento o ideal de felicidade: ser a rainha do lar, ter uma casa para cuidar, filhos para criar e um marido para amar. Não há casamento em que as casadoiras não suspirem pelo buquê da noiva.<sup>58</sup>

Nessa conjectura, é pertinente trazer à baila a ideia de que a violência doméstica contra a mulher é essencialmente afirma Teles:<sup>59</sup>

Uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano.

Mas se parcela da sociedade resiste em ultrapassar o regime patriarcal, cabe aqui destacar a força normativa da constituição<sup>60</sup>, a qual trouxe um comando de dever ser no sentido de reconhecer à mulher os mesmos direitos e deveres cabíveis aos homens, igualando-a em dignidade (art. 1º, III e art. 3º, IV, ambos da CF).

<sup>55</sup> LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005, p19-20.

<sup>56</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 20

<sup>57</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.19.

<sup>58</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 20.

<sup>59</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O Que é Violência Contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003, p. 15.

<sup>60</sup> HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Gilmar Ferreira Mendes (trad.). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991. p. 67.

E foi justamente em proteção a esse dever ser que a legislação pátria trouxe ao ordenamento jurídico a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, a fim de coibir qualquer forma de violência contra a mulher, igualando através de lei formal os gêneros. Mas de nada adiantará apenas apresentar uma lei à sociedade, pois, esta deve ser assimilada por essa. Isso significa dizer que Cavalieri<sup>61</sup>

Lei eficaz é aquela que tem força para realizar os efeitos sociais para os quais foi elaborada. [...] Uma lei, entretanto, só tem essa força quando está adequada às realidades sociais, ajustada às necessidades do grupo. Só aí ela penetra no mundo dos fatos e consegue dominá-los.

Não se perca de vista, dentro da mudança de cultura nacional que possibilitou a elaboração dessa lei, os movimentos feministas que influenciaram decisivamente a implantação do Estado Democrático de Direito no Brasil, no período pós Regime de Exceção.

As mulheres foram um forte braço para a redemocratização do País. As lutas pelos reconhecimentos dos direitos das mulheres ganharam força nos anos 80 e:

[...] depois de 1982, em alguns estados e cidades, se criaram os Conselhos dos Direitos da Mulher, e mais adiante o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, os quais se configuraram como novos interlocutores na relação com os movimentos. Duas posições polarizaram as discussões: de um lado, as que se propunham ocupar os novos espaços governamentais, e do outro, as que insistiam na exclusividade dos movimentos como espaços feministas.<sup>62</sup>

Sabe-se, ainda, do papel da mulher junto à Constituinte de 1988. A presença constante das feministas no cenário da Constituinte e a conseqüente conversão da bancada feminina apontam para formas de participação distintas da exercida pelo voto, formas estas que não podem ser ignoradas e que talvez constituam a forma mais acessível de participação política das feministas.<sup>63</sup>

As feministas fizeram questão em frisar as circunstâncias pessoais nas quais estavam estruturadas os fatores públicos, pela definição de novo paradigma que garantisse subsídios próprios do estado de bem-estar e pela divisão sexual do trabalho no lar e fora dele. Portanto, os problemas pessoais só poderiam ser resolvidos através dos meios e das ações políticas.<sup>64</sup>

Em 2011 a fundação Perseu Abramo realizou pesquisa que revelou que a grande maioria dos homens, cerca de noventa e um por cento diz considerar que “bater em mulher é

<sup>61</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Sociologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 83.

<sup>62</sup> LOBO, Elizabete Souza. **Mulheres, feminismo e novas práticas sociais**. Revista de Ciências Sociais, Porto Alegre, v. 1, n. 2, 1987. p. 64.

<sup>63</sup> PINTO, Celi Jardim. Participação (representação?). **Política da mulher no Brasil: limites e perspectivas**. In: SAFFIOTI, Heleieth; MUÑOZ-VARGAS, Monica (Org.). *Mulher brasileira é assim*. Rio de Janeiro: UNICEF, 1994.

<sup>64</sup> PATEMAN, Carole. **Críticas a la dicomia público/privado**. In: Castelles, Come (org). *Perspectivas en teoria Política*. Barcelona: paidós, 1996. p. 47.

errado em qualquer situação”. Embora apenas oito por cento digam já ter batido “em uma mulher ou namorada”, um em cada quatro ou seja, vinte cinco por cento diz saber de “parente próximo” que já bateu e metade quarente e oito por cento afirma ter “amigo ou conhecido que bateu ou costuma bater na mulher”<sup>65</sup>

Cerca de uma em cada cinco mulheres hoje, (dezoito por cento), consideram já ter sofrido alguma vez “algum tipo de violência por parte de algum homem, conhecido ou desconhecido”. Além de ameaças de surra, (treze por cento), uma em cada dez mulheres (dez por cento) já foi de fato espancada ao menos uma vez na vida.<sup>66</sup>

Diante de vinte modalidades de violência citadas no questionamento, duas em cada cinco mulheres, (quarenta por cento) afirmaram já terem sofrido alguma, ao menos uma vez na vida, sobretudo algum tipo de controle ou cerceamento, (vinte quatro por cento); violência psíquica ou verbal (vinte três por cento); ameaça ou violência física propriamente dita (vinte quatro por cento).<sup>67</sup>

Entre modalidades mais frequentes, dezesseis por cento das mulheres já levaram tapas, empurrões ou foram sacudidas; dezesseis por cento sofreram xingamentos e ofensas recorrentes referidas a sua conduta sexual e quinze por cento, foram controladas a respeito de aonde iriam e com quem sairiam.

Considerando-se a pesquisa levada a efeito no ano de 2001, o número de brasileiras espancadas permanece altíssimo, mas diminuiu: de uma a cada quinze segundos para uma em cada vinte e quatro segundos – ou de oito para cinco mulheres espancadas a cada dois minutos.<sup>68</sup>

Com exceção das modalidades de violência sexual e de assédio - nas quais padrões, desconhecidos e parentes como tios, padrastos ou outros contribuíram – em todas as demais modalidades de violência o parceiro (marido ou namorado) é o responsável por mais de oitenta por cento dos casos reportados.<sup>69</sup>

A continuidade de vínculo marital é mais alta nos casos de violência psíquica (de vinte nove por cento a quarenta e três por cento dos casos, nas cinco modalidades consideradas), mas atinge vinte por cento, mesmo em casos de espancamento e mais de trinta por cento frente a diferentes formas de controle e cerceamento<sup>70</sup>.

<sup>65</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 22.

<sup>66</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p 23.

<sup>67</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p 23.

<sup>68</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012,p 23.

<sup>69</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012,p 23.

<sup>70</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012,p 24.



Os pedidos de ajuda são mais frequentes (de metade a 2/3 dos casos) após ameaças ou violências físicas, com destaque para as mulheres que recorrem às mães, irmãs e outros parentes. Mas em nenhuma das modalidades investigadas as denúncias a alguma autoridade policial ou judicial ultrapassa 1/3 dos casos. Entre os homens, um em cada dez por cento diz espontaneamente ter sofrido violência de alguma mulher (excluída a mãe). E diante de 11 modalidades de violência citadas, quase a metade quarenta e quatro por cento já teria sofrido alguma, sobretudo algum tipo de controle ou cerceamento trinta e cinco por cento, mas também alguma ameaça ou violência física vinte um por cento, com destaque para os que levaram tapas e apertões quatorze por cento.<sup>71</sup>

Tanto mulheres agredidas como homens agressores confessos apontam como principais razões para que episódios de violência de gênero ocorressem em seus relacionamentos algum mote referido a controle de fidelidade (quarenta e seis e cinquenta por cento respectivamente). As mulheres destacam ainda vinte três por cento predisposição psicológica negativa dos parceiros (alcoolismo, desequilíbrio etc.) e busca autonomia dezoito por cento, não respeitada ou não admitida pelos mesmos. Os homens alegam também que foram agredidos primeiro.<sup>72</sup>

Os registros da Central de Atendimento à Mulher, no primeiro semestre de 2012, mostram números impressionantes. De primeiro de janeiro a 30 de junho, foram 388.953 atendimentos pelo Ligue 180, o que representa uma média de 2.150 registros por dia. A média mensal foi de aproximadamente 65 mil atendimentos.<sup>73</sup> A física continua sendo o tipo de violência mais relatado, totalizando 26.939 registros, contemplando cinquenta e seis por cento das formas de violência de que trata a Lei Maria da Penha. Dentre as demais hipóteses legais, os atendimentos apontam: violência psicológica em 12.941 vinte sete por cento, violência moral em 5.797 doze por cento, sexual em 915 um vírgula noventa e dois por cento e patrimonial em 750 (um vírgula cinquenta e oito por cento) Foram denunciados 211 casos em que de cárcere privado, o que representa um caso por dia. O agressor é cônjuge, companheiro, ex-marido, namorado ou ex-namorado da vítima em setenta vírgula dezoito por cento dos casos de violência contra a mulher, sendo que mais de cinquenta por cento dos relatos referem-se ao risco de morte.<sup>74</sup>

Ainda que tais dados sejam surpreendentes, é preciso atentar que esses números não retratam a realidade, pois a violência é subnotificada. É o que se chama de “cifras negras”: a

<sup>71</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p 24 e 25

<sup>72</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p 24.

<sup>73</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p 23.

<sup>74</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p 24.

crença na impunidade, além do temor, faz com que muitas mulheres não denunciem a violência de que são vítimas. Assim, somente dez por cento das agressões sofridas por mulheres são levadas ao conhecimento da polícia. É difícil “denunciar” alguém que reside sob o mesmo teto, pessoa com quem se tem um vínculo afetivo e filhos em comum e que, não raro, é o responsável pela subsistência da família.<sup>75</sup>

Segundo relatório da Organização Mundial da Saúde, a maioria da violência cometida contra a mulher ocorre dentro do lar ou junto à família, sendo o agressor o companheiro atual ou o anterior. E o pior. As mulheres agredidas ficam, em média, convivendo um período não inferior a dez anos com seus agressores.<sup>76</sup>

A conclusão é uma só: as mulheres nunca param de apanhar, sendo a sua casa o lugar mais perigoso para elas e para os filhos. Desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetivizada, monetarizada. Ainda assim, a violência doméstica nunca mereceu a devida atenção, nem da sociedade, nem do legislador, e muito menos do Judiciário. A ideia sacralizada da família e a inviolabilidade do domicílio sempre serviram de justificativa para barrar qualquer tentativa de coibir o que acontecia entre quatro paredes. Como eram situações que ocorriam no interior do “lar, doce lar”, ninguém interferia.<sup>77</sup>

Grosso modo, pode-se dizer que ele corresponde à preocupação de eliminar as discriminações sociais, econômicas, políticas e culturais de que a mulher é vítima. Não seria equivocado afirmar que feminismo é um conjunto de noções que define a relação entre os sexos como uma relação de assimetria, construída social e culturalmente, e na qual o feminismo é o lugar e o atributo da inferioridade.<sup>78</sup>

Apesar de a Constituição Federal assegurar a igualdade (artigos 5º e 226, §5º) e impor ao Estado o dever de assegurar assistência à família e criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, olvidou-se de ressaltar a violência doméstica ao reconhecer alguns crimes como de pequeno potencial ofensivo, a serem julgados de maneira sumária por juizados especiais, sendo admitida a transação penal e a aplicação de medidas despenalizadoras.<sup>79</sup> A lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais, que veio dar efetividade ao

<sup>75</sup> GREGORI, M. F. **Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista**. 1. ed. Rio de Janeiro, 1993, p 11.

<sup>76</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p 25.

<sup>77</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.25.

<sup>78</sup> GREGORI, M. F. **Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista**. 1. ed. Rio de Janeiro, 1993, p 15.

<sup>79</sup> IZUMINO, Wânia Pasinato. **Delegacias de defesa da mulher e juizados especiais criminais**: contribuições para a consolidação de uma cidadania de gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, Ano 10, n. 40, 2002, p.56.

comando constitucional, significou grave retrocesso no combate à violência doméstica. No conceito de delito de menor lesividade, não se comporta a violência sofrida pela mulher no ambiente doméstico. A possibilidade de aplicação da pena mesmo antes do oferecimento da denúncia, sem discussão da culpabilidade, claro que desafogou a Justiça, que ganhou celeridade, emprestando maior credibilidade ao Poder Judiciário. Mas o preço foi caro para as mulheres.<sup>80</sup>

Quando a mulher é a vítima da agressão doméstica, a aplicação da Lei dos Juizados Especiais é desastrosa. Como é considerada infração de menor potencial ofensivo os crimes com pena de até dois anos, a grande maioria dos delitos cometidos contra mulheres – lesão corporal leve, ameaça, injúria e calúnia – eram encaminhados para os Juizados Especiais Criminais. Ou seja, crimes contra a integridade física e psicológica, bem como contra a dignidade feminina, eram apreciados da mesma forma que os crimes de trânsito ou brigas de vizinhos.<sup>81</sup>

Ainda que tenha havido uma consciente tentativa de acabar com a impunidade, deixou o legislador de priorizar a pessoa humana, de preservar a vida e garantir sua integridade física. Ao condicionar à representação os delitos de lesão corporal leve e lesão culposa, omitiu-se o Estado de sua obrigação de punir, transferindo à vítima a iniciativa de buscar a apenação de seu agressor, segundo critério subjetivo de conveniência. Surpreendentemente foram consideradas como infrações de menor significado as que atingem o cidadão, mas os delitos contra o patrimônio continuam desencadeando ação pública incondicionada.<sup>82</sup>

Na ânsia de agilizar, olvidou-se a lei que não é possível condicionar a ação penal à iniciativa da vítima quando existe relação hierarquizada de poder entre agressor e agredido. Não há como exigir que o desprotegido, o hipossuficiente, o subalterno, formalize queixa contra o seu agressor. Esse desequilíbrio também ocorre no âmbito das relações familiares, já que, em sua maciça maioria, a violência é perpetrada por maridos, companheiros ou pais, contra mulheres, crianças, e idosos. Apesar de a igualdade entre os sexos estar ressaltada enfaticamente na Constituição Federal, é secular a discriminação que coloca a mulher em posição de inferioridade e subordinação frente ao homem. A desproporção, quer física, quer

---

<sup>80</sup> IZUMINO, Wânia Pasinato. **Delegacias de defesa da mulher e juizados especiais criminais**: contribuições para a consolidação de uma cidadania de gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, Ano 10, n. 40, 2002, p.57.

<sup>81</sup> IZUMINO, Wânia Pasinato. **Delegacias de defesa da mulher e juizados especiais criminais**: contribuições para a consolidação de uma cidadania de gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, Ano 10, n. 40, 2002, p.57.

<sup>82</sup> IZUMINO, Wânia Pasinato. **Delegacias de defesa da mulher e juizados especiais criminais**: contribuições para a consolidação de uma cidadania de gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, Ano 10, n. 40, 2002, p.57.

de valoração social, que ainda existe entre os gêneros masculino e feminino não pode ser desconsiderada.<sup>83</sup>

Deste modo, nas relações familiares, a violação da integridade física e psicológica da mulher nunca poderia ser classificada como de pequeno potencial ofensiva. Ainda que o Código Penal reconhecesse como circunstâncias agravantes, as agressões praticadas contra pais, filhos irmãos ou cônjuges, tal não abarcava a complexidade da violência doméstica em seus diversos aspectos e tipos de relações interpessoais.<sup>84</sup>

Deste modo, injustificável a falta de percepção do legislador de que a violência intrafamiliar merecia um tratamento diferenciado. Evidente o descaso ao ser exigida a representação no delito de lesões corporais, sem ressaltar a violência contra a mulher, sabidamente a prática delitativa que mais ocorre no ambiente doméstico. Não há como olvidar que a vítima, ao fazer a queixa, nem sempre quer separar-se do agressor. Também não quer que ele seja preso. Só quer que a agressão cesse. Ou seja, ela vai em busca de um aliado, pois as tentativas anteriores levadas a efeito não lograram êxito. A mulher, quando procura socorro, já está cansada de apanhar e se vê impotente. A submissão que lhe é imposta e o sentimento de menos valia a deixam cheia de medo e vergonha. Aliás, este é o motivo de não denunciar a primeira agressão.<sup>85</sup>

Para atender esta realidade é que foram criadas as Delegacias da Mulher. A primeira foi implantada em São Paulo, no ano de 1985. Esses espaços desempenharam – e ainda desempenham- importante papel, pois o atendimento especializado, feito quase sempre por mulheres, estimula as vítimas a denunciar os maus tratos sofridos, muitas vezes, ao longo de anos.<sup>86</sup>

Antes da Lei 9.099/95, o fato de os agressores serem chamados perante a autoridade policial tinha função intimidatória. Ainda que a reconciliação do casal ensejasse a tentativa de “retirar a queixa”, a instauração do inquérito e o desencadeamento automático da ação penal, dispunha de caráter pedagógico. Mas a Lei dos Juizados Especiais esvaziou as Delegacias da Mulher, que passaram tão só a lavrar termos circunstanciados e encaminhá-los a juízo.<sup>87</sup> Na audiência preliminar, a conciliação mais do que proposta, era imposta pelo juiz, ensejando simples composição de danos. Não obtido acordo, a vítima tinha o direito de representar. No

---

<sup>83</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 24.

<sup>84</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 27.

<sup>85</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O Que é Violência Contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003, p. 77.

<sup>86</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O Que é Violência Contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003, p. 78.

<sup>87</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 28.

entanto, esta manifestação era feita na presença do agressor, o que constrangia a mulher e contribuía para o arquivamento de setenta por cento dos processos. Mesmo feita a representação, e sem a participação da ofendida, Ministério Público podia transacionar a aplicação de multa restritiva de direitos, como o pagamento de cestas básicas. Aceita a proposta, o crime desaparecia: não ensejava reincidência, não constava da certidão de antecedentes e nem tinha efeitos civis.<sup>88</sup>

Até o advento da Lei Maria da Penha, os avanços legais foram tímidos. A Lei 10.455, de 2002, criou medida cautelar, de natureza penal, ao admitir a possibilidade de o juiz decretar o afastamento do agressor do lar conjugal na hipótese de violência doméstica.<sup>89</sup> Já a Lei 10.886, de 2004, acrescentou um subtipo à lesão corporal leve, decorrente de violência doméstica, aumentando a pena mínima de três para seis meses de detenção. No entanto, nenhuma das mudanças empolgou! A violência doméstica continuou acumulando estatísticas funestas.<sup>90</sup>

Isso porque o procedimento continuava a tramitar no Juizado Especial Criminal estando sujeito a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.009/95. As alterações legislativas foram praticamente inócuas, pois como crime de menor potencial ofensivo, ficava dispensado o flagrante se o autor se comprometesse a comparecer em juízo. Além disso, era possível a transação penal, a concessão de sursis processual (Lei 9.099/95, art. 89), a aplicação das penas restritivas de direitos, e, se a lesão fosse leve, a ação dependia de representação da vítima.<sup>91</sup>

Ainda que, com a criação das Delegacias da Mulher e dos Juizados Especiais, tenha havido aumento expressivo no número de registros policiais de lesões corporais e ameaças, setenta por cento dos casos julgados envolviam violência cometida pelo homem contra a mulher, o que demonstrava a banalização da violência doméstica, não havendo solução satisfatória para o conflito.<sup>92</sup>

Apesar de expressivos os números da violência intrafamiliar doméstica, não se encontrava explicação para o baixo índice de condenações. A justificativa sempre foi a preservação da família. As absolvições, sistematicamente levadas a efeito para garantir a

---

<sup>88</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.29.

<sup>89</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.29.

<sup>90</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.30.

<sup>91</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.30.

<sup>92</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O Que é Violência Contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003, p.81.

harmonia familiar, acabavam tendo efeito contrário: Consagravam a impunidade e condenavam a violência doméstica à invisibilidade.<sup>93</sup>

Concluindo este capítulo, é importante frisar que os alarmantes níveis de violência começaram a assustar e despertaram a atenção de todos. Tudo isso, é claro não chegou ao fim com a Lei Maria da Penha, esta não foi o remédio de todos os males. No entanto, mostra-se evidente que sua enorme repercussão vai construindo uma nova cultura, de que a mulher não pode ser considerada propriedade do homem, que ele não tem o direito de dispor do seu corpo, da sua saúde e até da sua vida.<sup>94</sup>

Portanto, são inúmeros e de tipos variados os aspectos sociais da violência doméstica contra a mulher. A mulher conseguiu, de veras, bastante espaço nos últimos anos junto à sociedade, mas é necessário avançar um pouco mais em direção a mudança de cultura. O homem não pode mais ser visto como um ser superior, somente em razão de seu gênero. Antes disso, deve ficar patente que não pode haver distinção entre homens e mulheres e que o Estado tem o poder-dever de garantir a igualdade entre os gêneros.

---

<sup>93</sup>DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.31.

<sup>94</sup>DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.32.

#### 4 ALGUNS ASPECTOS RELEVANTES DA LEI MARIA DA PENHA

A lei Maria da Penha trouxe em seu bojo alguns aspectos relevantes que merecem ser discutidos. O primeiro deles diz respeito ao afastamento da Lei 9.099/95, outro ponto de bastante relevância é a necessidade de representação da vítima do abuso de violência doméstica.

Nessa conjuntura, pretende-se neste capítulo analisar referidas questões, bem como, apresentar a compreensão jurisprudencial sobre os temas em comento.

##### 4.1 DA (IN) APLICAÇÃO DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E DA NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Desde a entrada em vigor da Lei 9.099/95 que o regramento dos Juizados Especiais Criminais estabeleceu os princípios norteadores da informalidade, celeridade, oralidade e economia processual (art.62 da Lei 9,099/95<sup>95</sup>), sempre houve uma preocupação do movimento feminista acerca de, até que ponto, a nova tendência para um direito penal conciliador e mais flexível, baseado na vontade do ofendido, não colocava em risco as fragilizadas vítimas da violência doméstica.<sup>96</sup>

Com efeito, embora não crie novos tipos penais, a Lei 11.340/06 certamente opera como complemento de tipos penais precedentes, sendo conveniente uma reflexão acerca dos limites desta influência, isto porque, ao se configurar qualquer crime como praticado em situação de violência doméstica ou familiar contra a mulher nos termos da lei em questão,

---

<sup>95</sup> BRASIL, Lei Federal nº 9099/95. Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

<sup>96</sup>PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**: Lei 11.340/06 - análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. P.42

uma consequência importante se sobressai: a regra do art. 41 que determina a não aplicação da Lei 9.099/95.<sup>97</sup>

Trata-se de uma opção do legislador que, sem dúvida, constitui desprestígio à Lei 9.099/95 e aos Juizados Especiais Criminais, instalados que foram na esperança de agilização e facilitação do acesso à justiça e agora tidos como insuficientes à repressão dos delitos praticados em situação de violência contra a mulher.<sup>98</sup>

Esta solução do legislador merece crítica, pois o fato de os juizados colimarem o consenso e aplicarem normalmente penas alternativas não significa serem eles tribunais tolerantes ou ineptos, bastaria estabelecer regras aplicáveis em seu âmbito, impondo, por exemplo, determinadas penas mais severas em caso de violência doméstica contra a mulher e se alcançaria suficiente aumento da repressão penal sem o risco de desmontar um sistema recém criado cujo aperfeiçoamento pleno ainda sequer havia alcançado, renunciado agora outras novidades, como os juizados especiais de violência doméstica e trás novidades, como os juizados especiais de violência e familiar contra a mulher, cuja instalação somente se afigura viável em grandes centros, onde a demanda justifique tais unidades judiciárias especializadas.<sup>99</sup>

Ao que se sabe, o projeto original enviado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, não excluía a violência doméstica contra a mulher do âmbito dos Juizados Especiais Criminais, mas tão somente estabelecia diferenciações no procedimento e nas penas aplicáveis.<sup>100</sup> Entretanto, pesquisas e observações empíricas levadas a efeito por feministas denunciaram que as mulheres, vítimas de violência doméstica, eram quase que compelidas pelos operadores jurídicos – especialmente juízes e promotores – a aceitarem conciliações que, nem sempre, ajustavam-se à sua vontade e, mesmo quando insistiam na representação, viam seu agressor livrar-se mediante o pagamento de cestas básicas ou aviltantes prestações pecuniárias.

---

<sup>97</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**: Lei 11.340/06 - análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. P.50.

<sup>98</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**: Lei 11.340/06 - análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. P.50.

<sup>99</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**: Lei 11.340/06 - análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. P.50.

<sup>100</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**: Lei 11.340/06 - análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. P.51.



Tal banalidade é afirmada pelos números dessa violência nos Juizados: 70% dos casos julgados nos Juizados Especiais referem-se à violência conjugal e 90% deles terminam em conciliação com a renúncia da vítima à representação.<sup>101</sup>

Resultante, pois, da pressão do movimento feminista, que via nos Juizados instrumentos de “banalização da violência doméstica”, o Congresso Nacional, modificando a ideia original do projeto de lei do Executivo, afastou a Lei 9.099/95 no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme dicção expressa do art. 41 da Lei 11.340/06, donde se concluir que, nas demais hipóteses de violência doméstica, previstas no § 9º do art. 129 do Código Penal, a referida Lei 9.099/95 segue, em parte, incidente.<sup>102</sup>

Diz-se “em parte”, porque, a transação penal está afastada, de qualquer modo, neste tipo de lesão leve com violência doméstica ou família, como corolário da ampliação do teto da sanção para três anos, o que descaracteriza a infração penal como de menor potencial ofensivo; resta, entretanto, ainda possível a exigência de representação, conciliação civil e a possibilidade de suspensão condicional do processo, que seguem incidentes nos restantes casos em que a violência doméstica não é específica contra a mulher, pois seus pressupostos são outros que não o limite superior da pena em dois anos.<sup>103</sup>

Assume-se aqui esta conclusão, pois, na medida em que o afastamento da Lei 9.099/95 foi determinado apenas quanto aos “crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher”, a violência doméstica contra pessoas do sexo masculino, continua sujeita às regras anteriores.

Deste modo, no caso de lesões corporais leves contra sujeitos passivos masculinos, ainda que praticadas nas hipóteses de violência doméstica do art. 129, § 9º, do CP, persiste a exigência de representação do art. 88 da Lei 9.099/95 (pois indubitável tratar-se também de lesão leve) e, como corolário lógico, a possibilidade de conciliação, precedente à decisão sobre representar ou não. Da mesma forma, segue possível, em tais casos, a suspensão condicional do processo do art. 89 da referida Lei, pois pressupõe somente que a pena mínima não seja superior a um ano, nada referido em relação ao limite máximo.<sup>104</sup>

Problemático é o caso do art. 129, § 9º, do CP em casos de violência específica contra a mulher, em relação ao qual o legislador aparentemente afastou totalmente a aplicação da Lei

<sup>101</sup>PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**: Lei 11.340/06 - análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. P.53.

<sup>102</sup>PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**: Lei 11.340/06 - análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. P.53.

<sup>103</sup>PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**: Lei 11.340/06 - análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. P.54.

<sup>104</sup>PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**: Lei 11.340/06 - análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. P.54

9.099/95 e, como em seu bojo encontra-se a exigibilidade de representação nos crimes de lesões corporais leves (art. 88 da Lei 9.099/95) uma análise literal indica que também estará afastada esta condição de procedibilidade para tal forma delitiva. O assunto, contudo, não será pacífico e dará margem a intrincada controvérsia doutrinária e jurisprudencial.<sup>105</sup>

Pede-se vênua, destarte, para trazer a presente pesquisa dos argumentos que são invocados por duas correntes de entendimento.

Argumentos para a dispensa da representação na hipótese do art. 129, § 9º, do CP, praticado especificamente contra a mulher.

Tal entendimento lastreia-se em uma interpretação literal e um tanto isolada do art. 41 da Lei 11.340/06, mas também tem supedâneos extrapenais convincentes. O primeiro deles está em afirmar que o legislador quis afastar dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher as medidas despenalizadoras da Lei dos Juizados Especiais Criminais, tidas como insuficientes para o enfrentamento da criminalidade doméstica, eleita como uma das nefandas.<sup>106</sup> Partindo-se desse pressuposto, vislumbra-se que, embora a Lei 9.099/95 seja uma lei específica sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em cujo âmbito estão previstas medidas despenalizadoras como a transação penal e a suspensão condicional do processo, a verdade é que a exigência de representação também é uma medida despenalizadora clássica, compartilhando este modo da mesma natureza que as demais ali estabelecidas, na medida em que constitui obstáculo evidente ao direito de punir estatal. Nesse rumo, Ada Grinoverapud, Porto, afirmam<sup>107</sup> que:

[...] a transformação da ação penal pública incondicionada em ação penal pública condicionada significa despenalização. Sem retirar o caráter ilícito do fato, isto é, sem descriminalizar, passa o ordenamento jurídico a dificultar a aplicação da pena de prisão. De duas formas isso é possível: a) transformando-se a ação pública em privada; b) ou transformando-se a ação pública incondicionada em ação condicionada. Sob a inspiração da mínima intervenção penal, uma dessas vias despenalizadoras (a segunda) foi acolhida pelo art. 88 da Li 9.099/95.

Ademais, desde quando passou a ser exigida a representação nos delitos de lesões corporais leves pela Lei 9.099/95, houve quem se preocupasse com seu efeito despenalizador, especialmente no âmbito das relações domésticas, em que a pressão pela renúncia ou

<sup>105</sup>PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**: Lei 11.340/06 - análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. P.60.

<sup>106</sup>DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.98.

<sup>107</sup>PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**: Lei 11.340/06 - análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. P.60.

desistência da representação se faria mais evidente. Nesse sentido, Nereu Giacomolli apud, Porto,<sup>108</sup> afirma que:

A doutrina tem tal mudança como medida despenalizadora, ao talante da conveniência da vítima ou de seu representante legal. Por outro lado, não se pode olvidar que as lesões ocorridas no âmbito doméstico restarão acobertadas pelo empecilho criado pelo legislador, ou seja, da exigência da manifestação inequívoca da vítima em ver seu agressor acusado.

De outra parte, nem se pode afirmar que a exigência de representação em crimes de lesões corporais constitui tradição do nosso Direito, posto que tal condição de procedibilidade só foi incluída no sistema jurídico, com o se sabe, pela Lei 9,099/95.<sup>109</sup>

Outro ponto importante da lei Maria da Penha procura justificar-se sobre uma interpretação sistemática e teleológica, pretendendo harmonizar a regra geral do art. 41 da Lei 11.340/06, que determina o afastamento da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, com outras normas da referida lei que enfatizam a figura da representação nos crimes praticados com violência contra a mulher, como é o caso dos arts. 12 e 16 da mesma lei, a seguir transcritos:<sup>110</sup>

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - Ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

I- [...]

Art. 16 – Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta lei, só será admitida renúncia à representação perante o Juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Assim é que, em uma interpretação sistemática dos três dispositivos, poder-se-ia concluir que o afastamento da Lei 9.099/95 é determinação genérica, relativa aos institutos despenalizadores alheios à autonomia volitiva da vítima – a transação e a suspensão condicional do processo – ordinariamente vistos como institutos essencialmente

<sup>108</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**: Lei 11.340/06 - análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. P.64.

<sup>109</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**: Lei 11.340/06 - análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. P.64.

<sup>110</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**: Lei 11.340/06 - análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. P.64.

despenalizadores e, como reiteradamente aplicados de forma benevolente, granjearam a má fama de serem benefícios instigadores da impunidade.<sup>111</sup>

Entretanto, a representação continua exigível nos crimes de lesões corporais mesmo antes a qualificadora do § 9º do art. 129 do CP, visto que, apesar de ser também uma medida despenalizadora, ela concorre em favor da vítima, outorgando-lhe o poder de decidir acerca da instauração do processo contra o acusado.<sup>112</sup>

Poder-se-á argumentar ainda em favor da permanência da representação mesmo nos crimes do art. 129, § 9º, do CP, que a regra impositiva desta condição de procedibilidade nos crimes de lesões corporais leves está contida no art. 88 da Lei 9.099/95, mais precisamente nas disposições finais da referida lei e, por tal localização no texto legal, poder-se-ia entender não compartilhar ela da natureza estrita da Lei dos Juizados Especiais, podendo-se caracterizá-la como norma accidental e não essencial da referida lei, cujo objetivo precípua era modificar o próprio Código Penal, como se inserisse novo parágrafo no art. 129 do CP, estabelecendo a exigência de representação em lesões leves e culposas.<sup>113</sup>

Importa ainda frisar, para os propósitos desta pesquisa, que o legislador cercou de garantias esta decisão da vítima sobre representar ou não, como a imposição legal de que a desistência ocorra em presença do juiz e ouvido o Ministério Público, além da possibilidade de estar beneficiada por medidas de proteção previstas nos arts. 22 e 23 da Lei, o que deve resguardar-lhe maior liberdade de opção.<sup>114</sup>

Ademais, sempre será possível à mulher exercer o direito de representação no prazo de seis meses, mesmo que temporariamente opte por não fazê-lo o que se conclui por analogia à regra do art. 75 da Lei 9.099/95, que, tendo caráter protetivo do interesse da vítima, pode sim ser aplicada aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.<sup>115</sup>

Sob tais enfoques, poder-se-ia argumentar persistir a exigibilidade de representação mesmo nos crimes de lesões leves, praticadas em situação de violência doméstica contra a

---

<sup>111</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O Que é Violência Contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003, p.102.

<sup>112</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O Que é Violência Contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003, p.102.

<sup>113</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O Que é Violência Contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003, p.102.

<sup>114</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Lei 11.340/06 - análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p.53

<sup>115</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Lei 11.340/06 - análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p.53.

mulher, pois o legislador pretendeu afastar apenas os benefícios de natureza estrita da Lei 9.099/95, no caso, a transação penal e a suspensão condicional do processo.<sup>116</sup>

Igualmente, o art. 17 da Lei 11.340/06 manifesta a preocupação do legislador com punições insuficientes em quaisquer crimes praticados com violência, doméstica e familiar contra a mulher. Ao proibir a aplicação de “cestas básicas” e outras de prestação pecuniária ou multa isolada, o legislador está se dirigindo tanto ao Ministério Público, nas hipóteses em que ainda seja possível a transação penal ou suspensão condicional do processo, como também e principalmente ao Poder Judiciário, limitando as hipóteses de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44 do CP).<sup>117</sup>

Pode-se arguir que a redação desse dispositivo, em consonância com o anterior (art. 16), revela que a intenção fundamental do legislador não era afastar a exigibilidade de representação e sim evitar, doravante, a aplicação de penas pecuniárias em caso de delitos praticados com violência contra a mulher.<sup>118</sup>

Em que pese altamente respeitáveis as opiniões, inclusive secundadas por respeitáveis juristas, de que a Lei Maria da Penha excluiu a possibilidade de representação no caso do crime do art. 129, § 9º, do CP, praticado por homem contra a mulher, tem-se que a melhor interpretação é a que continua a exigir esta condição de procedibilidade em tal espécie delitiva.<sup>119</sup>

É verdade que a mulher, em muitas regiões do país, está culturalmente atrasada, tem dificuldade de acesso à informação sobre seus direitos e muito mais à possibilidade de exercê-los, mas também é verdadeiro que compete ao Poder Público, através de políticas públicas de educação para o exercício da cidadania, criar condições favoráveis de pleno exercício da cidadania feminina, privilegiando seu livre-arbítrio.<sup>120</sup>

É visível, como se sabe, que o Direito Penal e a Criminologia intensificam seu foco de interesse na figura do infrator, em relação ao qual há todo um sistema de garantias, que pode ser facilmente vislumbrando em todo o texto constitucional, conta apenas a tímida previsão do art. 245 da CF determinando ao legislador ordinário a elaboração de lei para dispor acerca das

<sup>116</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**: Lei 11.340/06 - análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012,p.53.

<sup>117</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**: Lei 11.340/06 - análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012,p.53.

<sup>118</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**: Lei 11.340/06 - análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012,p.53.

<sup>119</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**: Lei 11.340/06 - análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012,p.53.

<sup>120</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**: Lei 11.340/06 - análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012,p.51.

hipóteses em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da reparação civil a cargo do agressor.<sup>121</sup>

Os escassos investimentos públicos em construção de presídios e programas de ressocialização, beneficiam sempre mais o infrator, deixando a vítima abandonada a um total desamparo pelo sistema penal, sob o pretexto de que pode buscar sua reparação na Justiça Civil, e isso não é diferente no Município de Nova Crus, como se verá adiante.

O objetivo inicial deste distanciamento entre sujeito ativo e passivo, ao que tudo indica, era facilitar a aplicação da lei penal de modo sereno e desapassionado, o que tenderia a impedir um julgamento como momento de represália ou vingança. Assim que, em se caracterizando todo e qualquer crime como de dano ou perigo de dano a bens jurídicos ideais, a vítima real foi sendo neutralizada no Direito Penal, quando muito, reserva para essa o papel de testemunha, muitas vezes sem credibilidade.<sup>122</sup>

É dentro dessa realidade de neutralização que a vítima sofre duas vitimizações: a primária decorrente do próprio crime que a vitimou, e a secundária resultante do modo como é maltratada pelo sistema legal, cujo formalismo, burocracia e até mesmo o descrédito, tornam-na mais um objeto do que um legítimo sujeito de direitos. Esta nefasta realidade distancia em muito a meta de trazer a vítima para dentro do sistema, ressocializando-a e reparando o dano sofrido, de forma mais pronta e solidária.<sup>123</sup>

Ademais, nem se pode afirmar que o Direito Penal não existe sem a pena. Notadamente, quando se trata da pena de prisão, considerada ineficaz para a ressocialização (prevenção especial), sua aplicação deve ser reservada apenas para os casos extremamente necessários. Como se sabe a realidade de nossas prisões não recomenda, modo algum, lançar-se mão, amiúde, da privação da liberdade, antes convém evitá-la sempre que possível, dando espaço para outras sanções menos drásticas e danosas.

Outrossim, há uma forte tendência da moderna Criminologia e Direito Penal em facilitar a reparação do dano ao ofendido ou lançar mão das medidas da Justiça Restaurativa ou Terapêutica. Tais tendências estão conformes ao princípio da intervenção penal mínima e subsidiária e não retira o papel do Direito Penal de controlador da vida social.<sup>124</sup>

---

<sup>121</sup>TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O Que é Violência Contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003, p.109.

<sup>122</sup>TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O Que é Violência Contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003, p.109.

<sup>123</sup>TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O Que é Violência Contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003, p.109.

<sup>124</sup>PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**: Lei 11.340/06 - análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado2012,p.53.

Ao contrário, a simples ameaça de processo penal com consequências bem mais rigorosas não raro é suficiente a levar o agressor a alterar o seu comportamento agressivo, buscar ajuda profissional ou, nos casos em que a relação de convivência não possa mais ser recuperada, atender os pleitos reparatórios razoáveis ou aos interesses próprios de uma separação, tais como a guarda e alimentos dos filhos, a partilha de bens etc.<sup>125</sup>

Felizmente, o Direito Penal moderno, notadamente a partir da 2ª Guerra Mundial, “redescobriu” a vítima, carreando-a para o seio do sistema, na medida em que pode já ali, em determinados casos, perseguir a reparação do dano, sem necessidade de lançar mão de processo próprio na Justiça Civil.<sup>126</sup> Não se trata de um retorno aos tempos da vingança privada, posto que o poder da vítima é controlado pelo Juiz e pelo Ministério Público, limitando-se normalmente, à reparação do dano, mas, sem dúvida representa um especial avanço frente aos institutos tradicionais punitivos.<sup>127</sup>

Tal protagonismo da vítima ganha mais realce nas pequenas e médias infrações, nas quais pode o Estado, mais justificadamente, abrir mão de parte de seu poder decisório e punitivo em favor de quem foi vitimado diretamente pelo delito.

Destarte, embora pareça irrecusável que, em muitos casos, a mulher vítima de violência doméstica sofrerá pressão para desistir da representação oferecida e que, dependendo de sua condição econômica ou social esta pressão poderá exercer acentuada influência em sua decisão, não é menos certo asseverar que a Lei 11.340/06 também visa minimizar ou eliminar por completo esta constelação de fatores perversos, criando condições propícias para uma decisão mais livre por parte da vítima, e o faz ao estabelecer importantes medidas protetivas que obrigam o agressor (arts. 22 e 23) e que beneficiam diretamente a ofendida (art. 24), além das garantias de transferência no serviço público e manutenção do vínculo empregatício (art. 9, § 2º, I e II).<sup>128</sup>

É forçoso observar que a alegada pressão para desistir da ação penal, normalmente imputada, quer ao réu, quer ao juízo, advém, outrossim, da dependência econômica e/ou emocional da mulher em relação ao homem agressor, o que só poderá ser afastado, através de políticas sociais capazes de fomentar a qualificação profissional da mão de obra feminina,

<sup>125</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**: Lei 11.340/06 - análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado 2012, p.51.

<sup>126</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**: Lei 11.340/06 - análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado 2012, p.51.

<sup>127</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**: Lei 11.340/06 - análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado 2012, p.51.

<sup>128</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**: Lei 11.340/06 - análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado 2012, p.51

geração de empregos, desenvolvimento de projetos de amparo psicossocial à mulher vitimizada e ao homem agressor etc.<sup>129</sup>

A experiência profissional do pesquisador junto à Delegacia de Polícia de Nova Cruz permite afirmar que grande parte das mulheres que recorrem às autoridades, queixando-se de seus maridos, não pretende sequer deles se separar, muito menos vê-los encarcerados, mas apenas que eles sejam aconselhados, compelidos e até mesmo intimidados pela autoridade, a que mudem seu comportamento agressivo, quase sempre decorrente do alcoolismo ou uso de outras drogas.

Um bom projeto de encaminhamento dessas famílias a uma terapia de grupo ou atendimento profissional na área de saúde psíquica poderia resolver grande parte dos problemas subjacentes à violência doméstica. Além disso, outro fator encontrado pelo pesquisador que muito leva a mulher a desistir do processo, é a ausência de assessoramento técnico-jurídico antes e durante a audiência de conciliação. Com efeito, a inacessibilidade a serviços de assistência judiciária faz com que a mulher compareça à audiência sem qualquer aconselhamento prévio ou acompanhamento presente de um advogado ou defensor público, o que a desestimula de representar, pois se vê, sem apoio ou orientação para tanto.

Mas, voltando ao tema em comento, sem sobra de dúvidas, se a exigência de representação é de fato uma medida despenalizadora, não menos certo é que deixar esta decisão no poder da vítima, justa reparação de danos civis, atende a dois objetivos: punir o sujeito ativo e beneficiar direta e imediatamente a própria vítima.<sup>130</sup>

Com o efeito, é importante lembrar que o poder de representar pressupõe o de conciliar, sorte que, mantida a exigibilidade de representação, assegura-se também a conciliação e, nesse caso, o potencial de barganha da vítima, normalmente fragilizada e suscetível a acordos que lhe pudessem ser prejudiciais, é fortalecido pela faculdade de decidir acerca da deflagração do processo penal.<sup>131</sup>

Não há como negar que preservada a faculdade da representação nos casos do art. 129, § 9º, do CP, se fortalece a autonomia da vontade da vítima, outorgando-lhe poder. Se o objetivo do movimento feminista é, de certa forma, o empoderamento da mulher, então, a melhor opção é a que preserva seu livre arbítrio, outorgando-lhe a faculdade de representar

---

<sup>129</sup>DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.76.

<sup>130</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O Que é Violência Contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003, p.109.

<sup>131</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O Que é Violência Contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003, p.109.



neste tipo de crime. Caso contrário, o poder de decisão da mulher é transferido para o Estado e não se vê como isso possa ser útil à repressão da violência doméstica.<sup>132</sup>

Destarte, em casos que envolvam possível separação judicial ou dissolução de união estável, o agressor, para não submeter-se ao processo criminal, estará mais propenso a um acordo com a vítima no tocante à guarda dos filhos, alimentos e partilha de bens, de modo que, somente como excluir outros benefícios despenalizadores, o legislador incrementou a severidade legal em crimes de menor ou médio potencial ofensivo praticados contra a mulher, ainda que se preservando a exigência de representação.<sup>133</sup>

Cumpra salientar, ainda, que colocar no poder da vítima a possibilidade de lançar mão do processo penal, arma-a de poderoso instrumento de persuasão contra aqueles agressores que ocultam patrimônio capaz de garantir dívidas.

A pressão decorrente da ameaça de ação penal é mais eficaz que o mero risco de constrição patrimonial. Mas este poder da vítima, também não será absoluto, cumprindo ao Ministério Público, quando da opinio delicti, coibir eventuais abusos, desclassificando infrações penais ou postulando o arquivamento quando inexistentes as condições da ação penal ou quando verificar que a notícia criminis foi criada especialmente para submeter o companheiro/marido à vontade de uma pseudovítima, caso em que a própria mulher poderá ser responsabilizada por eventual denúncia caluniosa.<sup>134</sup>

Assim, em se mantendo a exigência de representação e, conseqüentemente, a oportunidade de conciliação, esta inclusive com possibilidade de reparação dos danos materiais e morais, não se está neutralizando a vítima no processo penal, ao contrário, é ela valorizada e elevada à condição de protagonista relevante, que pode beneficiar-se, direto e imediatamente, da possibilidade de decidir acerca do prosseguimento da ação penal.

Além de todas estas considerações, é preciso registrar a forte tendência observada entre os operadores do direito e mesmo por integrantes de cúpula do movimento feminista, favorável à exigência de representação, como condição de procedibilidade, os delitos de lesões leves praticadas com violência doméstica contra a mulher.<sup>135</sup>

---

<sup>132</sup>PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**: Lei 11.340/06 - análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado2012,p.69.

<sup>133</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**: Lei 11.340/06 - análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado2012,p.69.

<sup>134</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O Que é Violência Contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003, p.109.

<sup>135</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O Que é Violência Contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003, p.109-110.

No que diz respeito às medidas cautelares e protetivas de urgência a nova lei representa um avanço impressionante. No que concerne, entretanto, ao âmbito criminal, a opção política feita pelo legislador da Lei 11.340/2006 retrata um erro crasso. Ao abandonar o sistema consensual de Justiça (previsto na Lei 9.099/1995), depositou sua fé (e vã esperança) no sistema penal conflitivo clássico (velo sistema penal retributivo).

Ambos, na verdade, constituem fontes de grandes frustrações, que somente poderão ser eliminadas ou suavizadas com a terceira via dos futuros Juizados, que contarão com equipe multidisciplinar (mas isso vai certamente demorar para acontecer; os Estados seguramente não criarão com rapidez os novos juizados). De qualquer modo, parece certo que no sistema consensual o conflito familiar, por meio do diálogo e do entendimento, pode ter solução mais vantajosa e duradoura; no sistema retributivo clássico isso jamais será possível.<sup>136</sup>

Quem, nos dias atuais, acredita no sistema penal clássico (inquérito policial, denúncia, instrução probatória, ampla defesa, contraditório, sentença, recursos etc.) e supõe que o funcionamento da Justiça criminal brasileira seja eficiente para resolver alguma coisa, com certeza, não tem a mínima ideia de como ele se desenvolve (ou não o conhece em sua real dimensão).

Tudo quanto acaba de ser descrito nos autoriza concluir que dificilmente se consegue, no modelo clássico da Justiça penal, condenar o marido agressor. E quando ocorre, não é incomum alcançar a prescrição. Na prática, a “indústria” das prescrições voltará com toda energia.<sup>137</sup>

O sistema penal clássico, que é fechado e moroso, que gera medo, opressão etc., com certeza, continuará cumprido seu papel de fonte de impunidade e, pior que isso, reconhecidamente não constitui meio hábil para a solução desse tenebroso conflito humano que consiste na violência que (vergonhosamente) vitimiza, no âmbito doméstico e familiar, quase um terço das mulheres brasileiras.<sup>138</sup>

Invocando o princípio da proporcionalidade, toda esta discussão sobre a faculdade de representação da vítima em delitos de lesões corporais leves praticadas em situação de violência doméstica e familiar parece injustificável quando se coteja tal delito com um estupro cometido com grade ameaça. Com efeito, se um estranho encosta uma faca no pescoço de uma mulher, maior de 18 anos, constringendo-a à conjunção carnal, esta, se quiser deflagrar

---

<sup>136</sup>TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O Que é Violência Contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003, p.113.

<sup>137</sup>DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.78.

<sup>138</sup>DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.78.

um processo penal contra o agressor, deverá, ela mesma oferecer representação, autorizado o Ministério Público à denúncia.<sup>139</sup>

Entretanto, se o seu marido ou companheiro, não raro, pai dos seus filhos, praticar-lhe lesões leves, seria razoável o Estado negar-lhe o direito de decidir sobre a representação?

E estas razões não estão mais evidenciadas ainda nos casos de agressões leves intralares?

Poder-se-ia objetar que a violência física contra a mulher é endêmica, com o que se concorda, e, por isso, transcenderia o interesse pessoal da vítima, havendo interesse público na sua punição, mas o mesmo não ocorre em relação à violência sexual contra a mulher?

Concluindo, a razão mais crucial e elevada para admissão da representação, nos casos de lesões leves praticados com violência doméstica contra a mulher, reside no caráter personalíssimo do fato, que recomenda, por ressalva à intimidade de própria vítima e ao seu livre arbítrio, prevaleça sua vontade.

Por tais razões, tem-se que o direito de representação da vítima mulher, nos casos do art. 129, § 9º, do CP, deve ser mantido, pois esta conclusão atende a uma interpretação sistemática da nova lei, harmonizando-a com o ordenamento jurídico pré-vigorante, respeita a autonomia da vontade feminina, oportuniza-lhe mais empoderamento na relação ou nas condições em que esta se findará.

#### 4.2 DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A NATUREZA DA AÇÃO NOS CASOS DE LESÕES CORPORAIS LEVES ENVOLVENDO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Passado já significativo período de vigência da lei, a jurisprudência reflete o conflito de argumentos respeitáveis e racionais em um e outro sentido.

Atualmente, é vencedora no Colendo Superior Tribunal de Justiça a tese da exigibilidade de representação; a questão, entretanto, originalmente fora controvertida. No julgamento do HC 96992, ocorrido em 12/08/2008, a Sexta Turma, por maioria de 6/5, decidiu pela exigibilidade de representação. Posteriormente, no julgamento do HC 110965, ocorrido em 10/09/2009, a Quinta Turma, também por maioria decidiu que o crime em questão era de ação penal pública condicionada. Em fevereiro de 2010, no julgamento do Resp 1097042, destacado em recurso repetitivo, por maioria (seis votos contra três vencidos), a Terceira Seção entendeu ser necessária a

---

<sup>139</sup>DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.79.

representação da vítima nos delitos de lesões corporais leves, decorrentes de violência doméstica.

Com esta decisão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça – que é composta pela Quinta e Sexta Turmas-, uniformizou-se o entendimento nesse Tribunal, no sentido da ação penal pública condicionada para o crime do art. 129, § 9º, do CP, mesmo contra mulher. Eis a ementa da decisão:<sup>140</sup>

**EMENTA:** RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. IRRESIGNAÇÃO IMPROVIDA.

1. A ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública condicionada à representação da vítima.
2. O disposto no art. 41 da Lei 11.340/2006, que veda a aplicação da Lei 9.099/95, restringe-se à exclusão do procedimento sumaríssimo e das medidas despenalizadas.
3. Nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha, a retratação da ofendida somente poderá ser realizada perante o magistrado, o qual terá condições de aferir a real espontaneidade da manifestação apresentada.
4. O Recurso especial improvido.

O assunto, entretanto, foi completamente modificado com a decisão da ADI 4424, julgado no dia 09.02.2012.<sup>141</sup> Nesta, o Supremo tribunal Federal tentou resolver a questão, data vênua, de maneira equivocada, conforme foi defendido acima pela necessidade de representação da vítima, entendendo pela natureza pública incondicionada da ação penal nos casos de lesões corporais leves envolvendo violência doméstica e familiar, decisão esta que ainda não transitou em julgado até o final da confecção desta pesquisa.

Portanto, o assunto ainda permanece inacabado, inobstante a forte tendência pela aceitação pelo Supremo Tribunal Federal sobre a desnecessidade de representação da vítima nos casos envolvendo violência doméstica.

#### 4.3 ALGUNS ASPECTOS PROCESSUAIS DA LEI MARIA DA PENHA

Reconhecendo o legislador que, de regra, as autoridades policiais serão as primeiras a ter contato com a mulher vítima de violência doméstica, valorizou sobremaneira sua função,

<sup>140</sup> ATA Nº 2, de 09/02/2012. DJE nº 35, divulgado em 16/02/2012

<sup>141</sup> ATA Nº 2, de 09/02/2012. DJE nº 35, divulgado em 16/02/2012 .

prestigiando o trabalho mais dedicado e humano que já vem sendo desenvolvido de forma pioneira em delegacias especializadas em defesa da mulher ou mesmo nas delegacias distritais, bem como pela Polícia Militar, cujo treinamento já contempla aulas de direitos humanos<sup>142</sup>. Daí por que estabeleceu, nos arts. 11 e 12, uma série de medidas a cargo das polícias civil e militar para prevenção da integridade física, moral e patrimonial da vítima.

É bem verdade que, pela sua natureza, a maior parte destas medidas caberá à polícia judiciária, mas aquelas atitudes mais imediatas de proteção física direta da vítima também tocarão à polícia militar, normalmente, a que por primeiro tem contato com a ofendida.

Dispõe o art.11 da lei 11.340/06:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Enquanto o art. 11 da lei 11.340/06<sup>143</sup> relaciona providências imediatas tocantes à polícia, nos casos de atendimento da mulher vítima de violência doméstica, o art. 12 da mesma lei refere-se a procedimentos, os quais serão analisados na sequência; ou seja, as providências têm um caráter mais imediato e informal, enquanto os procedimentos são mais burocráticos e formais e destinam-se a constituir os autos de inquérito policial, representações e requerimentos de medidas cautelares de prevenção. Vejamos a redação do art. 12:<sup>144</sup>

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

<sup>142</sup>PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**: Lei 11.340/06 - análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado2012,p.81.

<sup>143</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**: Lei 11.340/06 - análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado2012,p.81.

<sup>144</sup> PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**: Lei 11.340/06 - análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado2012,p.81.

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Dentre as providências atribuídas à polícia, aquela que se afigura de maior dificuldade prática será garantir proteção policial à mulher vítima de violência, visto ser consabido que, com o incremento geral da violência e da criminalidade, não há quadros funcionais das polícias civil e militar para tanto, nem mesmo a longo prazo pode-se prever melhoras na atual situação de falta de contingentes policiais.<sup>145</sup> Entretanto, será viável que providencie a polícia alguma estratégia de atendimento prioritário a mulheres em situação de risco, ao menos nos primeiros dias de um rompimento afetivo, no início de algum processo de separação ou criminal, nas proximidades de uma audiência e até mesmo quando do comparecimento ao Fórum, onde os cuidados devem ser redobrados.<sup>146</sup>

<sup>145</sup>DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.89.

<sup>146</sup>PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**: Lei 11.340/06 - análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado2012,p.88.

Por outra, ao final do dispositivo em questão, a lei determina que a autoridade policial deva comunicar a proteção policial dispensada à mulher vítima de violência doméstica ou familiar, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público. No que concerne ao Ministério Público, é possível compreender que a comunicação antes referida se prestará aos seguintes objetivos:

- a) incrementar o controle externo da atividade policial, determinado no art. 129, VII, da CF, permitindo ao parquet requisitar diligências complementares à autoridade policial, inclusive e especialmente as dos arts. 11 e 12 da Lei Maria da Penha (LMP);
- b) diretamente ou com base no resultado de diligências próprias ou requisitadas à autoridade policial requerer ao juiz a adoção de medidas protetivas de urgência (art. 22 a 24), conforme lhe autoriza o art. 19 da LMP, ou a decretação da prisão preventiva do agressor, conforme art. 20 da LMP;
- c) facilitar o cadastro dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, previstos no art. 26, III, da Lei 11.340/06.

Já no que tange ao Poder Judiciário, a comunicação de que trata o art. 11, I, parte final, da LMP terá mais sentido se estiver no seio de algum expediente mais amplo, como um inquérito policial ou pedido de providências cautelares de competência do juiz. No entanto, é preciso concordar que todas as medidas protetivas de urgência dos arts. 22, 23 e 24, e, inclusive a prisão preventiva de que trata o art. 20 da LMP, podem ser deferidas de ofício pelo juiz, caso conclua por sua necessidade.<sup>147</sup>

Nesse caso, a simples comunicação de violência ou risco de violência contra a mulher por parte da polícia, pode autorizar o juiz ao deferimento de medidas protetivas de urgência em favor da mulher ou contra o agressor. Entre elas, pode-se destacar a necessidade de encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal.

As providências protetivas elencadas nos incisos II a IV são factíveis e, de regra, até já vêm sendo efetuadas. Destas, por óbvio, sobressai o encaminhamento da vítima a hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal.

Note-se a preocupação, em primeiro lugar, com a providência curativa de eventuais lesões sofridas pela vítima, que, por isso, deve ser encaminhada, de pronto, ao serviço médico

---

<sup>147</sup>PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**: Lei 11.340/06 - análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado 2012, p.91.

curativo (hospital ou posto de saúde) quando tal se fizer necessário (visto que quando á lesões leves consolidadas, talvez a intervenção médica curativa seja dispensável ou facultativa). Posteriormente, mas de preferência com a maior brevidade, a vítima deve ser encaminhada pela polícia ao Instituto Médico Legal, para a competente perícia médica, que deve ser realizada com presteza, a fim que o transcurso do tempo não apague a prova da materialidade delitiva.<sup>148</sup>

Sempre que possível e mesmo em casos de lesões leves, recomenda-se à polícia e aos peritos do instituto médico legal, providenciem um levantamento fotográfico das lesões ou, sendo este inviável, façam acompanhar o laudo definitivo de um mapa anatômico, onde assinalados os ferimentos sofridos pela vítima, documentos que melhor comunicam às partes e o juiz a sede, natureza e maior ou menor gravidade das agressões do que os laudos médicos, muitas vezes lavrados em termos técnicos, herméticos ao leigo, que mais ocultam do que aclaram a realidade dos danos somáticos sofridos pela vítima, ora dando a impressão de que foi menos que efetivamente ocorreu, ora, o contrário.<sup>149</sup>

Outra medida necessária é, muitas vezes, a de fornecer transporte para ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida.

A providência deste inciso III pressupõe ao menos três requisitos:

- a) que haja um abrigo ou local seguro disponível para albergar a mulher e, preferencialmente, seus dependentes também;
- b) que a mulher esteja realmente em situação de risco não apenas de vida mas ao menos quanto à sua integridade física, o que se extrai das informações por ela prestadas sobre a personalidade do agressor, seus antecedentes, seu acesso a armas, o conteúdo de suas ameaças etc; é bom lembrar que pesquisas realizadas em outros países dão informe de quem está mais apto a predizer o risco é a própria mulher, sendo portanto bem razoável se dê consideração ao seu testemunho;
- c) Que a mulher concorde em sair de casa e não prefira o afastamento do agressor, já que não pode o policial decidir retirá-la de casa contra sua vontade.

Quanto ao primeiro aspecto acima – a existência de albergues femininos disponíveis ao menos regionalmente –, trata-se de uma dos objetivos gerais da lei, estampados no seu art.35, II, em cujo caput diz o legislador que a União, o Distrito Federal, os Estados e os

<sup>148</sup>DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.99.

<sup>149</sup>PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**: Lei 11.340/06 - análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado2012,p.94.



Municípios poderão criar casas-abrigo para mulheres e dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar.<sup>150</sup>

A locução verbal, todavia, significa que os entes federativos deverão criar tais albergues de proteção, seja diretamente, seja delegando tal atividade a organizações devidamente fiscalizadas pelo poder público, as quais poderão muito bem se desincumbir de alguns dos outros objetivos da lei como os programas de atenção integral às vítimas da violência doméstica e seus dependentes, projetos educacionais de enfrentamento da violência doméstica inclusive os de reabilitação dos agressores.<sup>151</sup>

Em cidades menores, como no caso de Nova Cruz, é possível, inclusive, o consórcio intermunicipal para a operacionalização de tais projetos. Vale frisar que já não existem dúvidas de que a violência é um problema complexo, de origem multifatorial, relacionado a temas como assistência social, educação, saúde e segurança pública e, portanto, as pastas governamentais respectivas devem assumir as exigências legais pertinentes ao enfrentamento da violência doméstica.

O estabelecimento de “casas de passagem” para mulheres vítimas de violência doméstica e seus filhos menores é uma obrigação do Estado de modo geral, mas como no esdrúxulo pacto federativo brasileiro, as exigências sempre recaem predominantemente sobre os municípios, é previsível que serão estes os responsáveis pela organização dos albergues. Todavia, há uma justa expectativa de que os Estados e União ingressem com recursos auxiliares para a construção ou manutenção destes estabelecimentos, o que não é possível é que os entes federativos fiquem empurrando-se reciprocamente a obrigação imposta legalmente, até porque o sucesso nos resultados da Lei 11.340/06 depende em muito da necessária infraestrutura para sua realização.<sup>152</sup>

Oportuno salientar que a disponibilização de abrigos para proteção temporária de mulheres e crianças vítimas reais ou potenciais de violência constitui um direito difuso de todas as mulheres vítimas reais ou potenciais de violência doméstica, porquanto direitos difusos são interesses “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

É preciso ter em conta, nos casos de violência doméstica, que somente se justifica a retirada da vítima de sua própria residência caso exista risco à sua integridade física, já que

---

<sup>150</sup>PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**: Lei 11.340/06 - análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado2012,p.95.

<sup>151</sup>DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.114.

<sup>152</sup>DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.114-115.

sempre presente a possibilidade de deslocamento do agressor. Ocorre que, o afastamento do sujeito ativo depende de ordem judicial e tal nem sempre será obtida instantaneamente, de sorte que a retirada espontânea da vítima pode ser solução provisória, até que se providencie o afastamento judicial do sujeito ativo da violência.

De outra banda, é verdade que este afastamento da vítima nem sempre deverá ser em direção a casa de abrigo, podendo sê-lo também ao domicílio de familiares, o que, na maioria das vezes até consulta melhor aos interesses da ofendida, por representar melhores acomodações e um ambiente mais receptivo e afetuoso.<sup>153</sup>

Por último, é bom salientar a orientação às vítimas da violência: o afastamento de casa, em situação de violência doméstica, sobretudo quando tal se dá de modo responsável, se possível, com o acompanhamento dos filhos, jamais importa em qualquer prejuízo posterior no curso de eventual processo de separação ou dissolução de união estável.

Tal esclarecimento se faz necessário na medida em que é voz corrente a equivocada noção de que o cônjuge ou convivente que abandona o lar perde seus direitos no momento da partilha de bens, da determinação da guarda dos filhos e da pensão.<sup>154</sup>

Um ponto bastante rotineiro, mormente na experiência vivenciada pelo pesquisador, é aquele sobre a necessidade de acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences da estância doméstica.

A proteção da vítima enquanto retira seus pertences pessoais da casa onde vive com o agressor é medida salutar, que já vem sendo reiteradamente determinada à polícia, quer pelo Ministério Público, quer pelo Poder Judiciário, e que pode muito bem prevenir inúmeros crimes. Agora, o próprio delegado ou oficial da polícia militar deverá determinar a medida de ofício, pois que tal lhe advém da própria lei.

Frise-se que a regra do art. 11, IV, da Lei 11.340/06 impõe uma obrigação de proteção à autoridade policial durante a retirada dos objetos pessoais da agredida do lar comum, Percebendo o risco de novas agressões, mesmo tendo presente a escassez de recursos e de pessoal que aflige a polícia brasileira, a autoridade policial deve esforça-se ao máximo para proceder a este acompanhamento, cuja omissão pode conduzir à sua responsabilização por eventual crime perpetrado contra a agredida, cuja realização foi facilitada pela ausência de proteção.

---

<sup>153</sup>DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.119.

<sup>154</sup>IZUMINO, WâniaPasinato. **Delegacias de defesa da mulher e juizados especiais criminais**: contribuições para a consolidação de uma cidadania de gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, Ano 10, n. 40, 2002 ,p. 147.

É que, estando obrigada por lei a dar proteção à vítima, eventual negativa da autoridade policial constitui hipótese de omissão penalmente relevante do art. 13, §2º, I, do Código Penal, omissão do tipo impróprio que permite, por ficção legal, a imputação do resultado ao garantidor, legalmente obrigado, que faltou ao dever que a lei lhe houvera imposto.

Sobre este ponto, vale frisar outro aspecto: por ocasião do atendimento de uma ocorrência de violência doméstica onde houver informação de posse de arma de fogo por parte do agressor, sempre convém atitude preventiva de parte dos policiais que diligenciam no local dos fatos, tendente à apreensão do artefato bélico. Neste caso a prudência deve prevalecer perante ação que envolve questões muitas vezes sentimentais e que podem escapar do controle do agressor.<sup>155</sup>

Cumprе salientar, por oportuno, a preocupação do legislador com o desarmamento imediato do agressor, tanto que, no art. 22, I, da LMP estabelece como primeira medida protetiva de urgência que obriga o agressor, a suspensão da posse ou restrições ao porte de armas, com comunicação ao órgão competente.

Ocorre que tal medida, a ser deferida pelo juiz, não impede a polícia de, sempre que chamada a atender um caso de violência doméstica, já antecipadamente, proceder ao desarmamento do agressor, quando tal se mostrar oportuno e legalmente viável. Assim, obviamente, possuindo ou portando armas quando da abordagem ou diligência policial no lar do casal, o agressor deve ser prontamente desarmado, mediante apreensão da arma salvo se: a) Possui autorização para o porte; e b) No relato da ofendida não tenha havido qualquer menção a que fez uso da arma para ameaçá-la ou para atentar contra sua vida.

Frise-se que, mesmo tendo autorização para o porte, caso haja indícios de que a arma fora utilizada para a prática de crime como ameaça, lesões, tentativa de homicídio, constrangimento ilegal etc. deve ser apreendida imediatamente pela polícia, em atendimento à regra do art. 240, §1º, d e 244 do CPP, os quais autorizam a busca pessoal no caso de prisão ou de fundada suspeita que a pessoa esteja na posse de armas proibidas ou instrumentos de crime anterior.

Em tal caso, é prudente que os policiais atendentes da ocorrência efetuem a apreensão da arma, mesmo do autorizado ao porte, pois que se trata de instrumento do crime. Tal providência, longe de ser arbitrária, é permitida e até determinada legalmente, como

---

<sup>155</sup>DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.129.

consectário da prisão em flagrante, e a experiência sabe que bem poderá evitar desdobramentos criminais futuros.<sup>156</sup>

Nada impede que, posteriormente, em análise mais profícua do caso, o Poder Judiciário, de ofício ou a pedido da defesa, mas sempre depois de ouvido o Ministério Público, venha a devolver a arma ao seu proprietário, caso se verifique ser ele possuidor autorizado, mas, nesse caso, será possível, inclusive, cassar o porte, ou impor restrições como a de não se aproximar da mulher, manter distância mínima etc.

Ademais, desnecessário o mandado de busca e apreensão para o recolhimento da arma em poder do agressor ou o interior de sua casa, pois, uma vez efetuado o registro de ocorrência policial e nele constando a autorização da mulher para o ingresso da polícia na casa, estarão os policiais legitimados, pela autorização de um dos moradores, para o fim de proceder à busca da arma, pois, repita-se: não estão invadindo o domicílio, mas ingressando em seu interior com a autorização de uma moradora. Igualmente, caso o agressor se encontre em casa, deverá até ser preso em flagrante, poste que a posse ou porte de arma sem autorização constitui crime, respectivamente, dos arts. 12, 14 ou 16 da Lei 10.826/03.<sup>157</sup>

Sabendo não ser possível discorrer sobre todos os aspectos da Lei Maria da Penha e de seus reflexos no ordenamento jurídico e social, entende-se que as explicações acima foram suficientes para atingir os propósitos da presente pesquisa que, não esgotando o tema – por ser extremamente complexo – foi capaz de apontar alguns dos aspectos mais relevantes para aplicação prática da mencionada Lei, cuja pesquisa de campo é objeto do próximo capítulo.

---

<sup>156</sup>IZUMINO, WâniaPasinato. **Delegacias de defesa da mulher e juizados especiais criminais**: contribuições para a consolidação de uma cidadania de gênero. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, Ano 10, n. 40, 2002, p. 137.

<sup>157</sup>DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.129.

## **5 PESQUISA DE CAMPO SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NA CIRCUNSCRIÇÃO DA COMARCA DE NOVA CRUZ/RN**

Com o presente trabalho e analisando vários aspectos relacionados a presente pesquisa de campo vários pontos foram diagnosticados no intuito de se ter uma qualificação do Instituto da Lei Maria da Penha, mormente nos anos de 2010, 2011,2012, na Comarca de Nova Cruz.

Na presente pesquisa observou-se alguns pontos relevantes que demonstram algumas peculiaridades inerentes ao tema da violência doméstica, aqui na cidade de Nova Cruz, assunto esses muito pertinentes, haja vista no Brasil termos vários institutos legais protetivos e em especial a Lei 11.340/06.

Notadamente, apesar nesses institutos deve-se analisar outros aspectos que direta ou indiretamente interferem na aplicação dos mesmos, como fatores econômicos, sociais, psicológicos, históricos dentre outros.

Há de se notar por esses motivos, quantos desses institutos a ingerência desses ramos na aplicação pratica da Norma Jurídica, sendo esta uma parcela também da evolução daqueles cujas interferências são de inegáveis e indelegáveis.

Assim sempre que se objetivar dar uma maior efetividade a uma Norma Jurídica, deve-se analisar em geral qual o contexto social que estar inserida aquela norma e como outros fatores sociais interferem naquela problemática.

De tal maneira, será o direito chamado a atuar sempre que outros meios de controle sociais se mostrarem ineficazes para se alcançar os objetivos colimados pela sociedade naquele determinado tempo e momento.

O presente trabalho, além de buscar números relativos a aplicação pratica das Normas Jurídicas no âmbito da violência doméstica, procurou também, na medida das possibilidades, delinear alguns desses fatores não normativos, com aspectos sociais, econômicos e culturais no âmbito da presente pesquisa.

Não se objetivou traçar nenhum delineamento de afirmação ou negação da Lei nº 11.340/06, mais principalmente analisar como a mesma interferiu para aquelas pessoas as quais a mesma foi criada, ou seja, as mulheres.

Mais não só, com o presente trabalho se demonstrará essa perspectiva, mas notadamente, se mostrará uma visão geral do ambiente familiar, citado expressamente na presente Lei e fator determinante para a eficácia ou ineficácia do sistema jurídico relativo.

Não se trará assim, de forma neutra a introspecção da Lei Maria da Penha no cotidiano jurídico, mais de forma mais concreta, de como a presente norma atuou no lar doméstico e no ambiente familiar.

Contudo embora o presente trabalho tenha abordado vários aspectos sociais e a normatividade e eficácia do instituto, não se pretendeu com o mesmo esgotar todos os métodos de pesquisa e exploração do tema conquanto contribuir para uma melhor elucidação do instituto da violência doméstica no âmbito da Comarca de Nova Cruz.

Será relevante, em princípio, explicitar que muito embora se tenha vários órgãos do Poder Judiciário legitimados a atuar e a dar a máxima efetividade aos comandos normativos da Lei Maria da Penha, também há outros órgãos ligados diretamente ao poder executivo que buscam dar um primeiro apoio as vítimas de violência doméstica, encaminhando-as em seguida aos órgãos estatais competentes.

Existe na cidade de Nova Cruz e na comarca desta cidade o CREAS<sup>158</sup>, sendo este órgão uma unidade estatal responsável pela oferta de orientação e apoio especializado e continuado a indivíduos e famílias que tenham seus direitos violados.

Notadamente, o principal objetivo é o resgate da família, fomentando sua eficácia de proteção a os seus membros crianças, adolescentes, idosos, mulheres e qualquer pessoa que tenha sofrido lesão e violação dos seus direitos.<sup>159</sup>

Neste órgão as denúncias podem ser feitas de modo espontâneo, pelo próprio titular, ou formuladas pela justiça ou sociedade, que tome conhecimento do fato e procurem orientação a cerca de como proceder para a solução de determinado conflito.<sup>160</sup>

Em averiguação ao órgão CREAS foi constatado que não houve nenhum atendimento por parte de mulheres vitima de violência domestica, sendo atribuído a essa situação, a contribuição de vários fatores como : falta de informação, dependência financeira, baixo grau de instrução e a vergonha de expor sua vida conjugal e em virtude da questão cultural onde a mulher é oprimida e a sociedade trata o problema de forma banalizada, com se fosse normal mulheres serem agredidas .

Todas as intervenções realizadas pela equipe com os usuários do CREAS são personalizadas, obviamente respeitando-se as crenças, culturas e realidade de cada pessoa e família no sentido de auxiliar esta pessoa ou a família da melhor maneira possível.

---

<sup>158</sup>Centro Especializado de Assistência Social – CREAS),situado na Praça Barão do Rio Branco, nº 388, Centro Administrativo-Nova Cruz, pesquisa de Campo realizada no período de 1 a 10 de março de 2014.

<sup>159</sup> Centro Especializado de Assistência Social – CREAS),situado na Praça Barão do Rio Branco, nº 388, Centro Administrativo-Nova Cruz, pesquisa de Campo realizada no período de 1 a 10 de março de 2014.

<sup>160</sup> Centro Especializado de Assistência Social – CREAS),situado na Praça Barão do Rio Branco, nº 388, Centro Administrativo-Nova Cruz, pesquisa de Campo realizada no período de 1 a 10 de março de 2014.

Também o CREAS <sup>161</sup> encaminha seus usuários e familiares para os demais órgãos sociais os quais ofertam serviços específicos.

O presente trabalho também buscou o pronunciamento da Secretaria de Ação Social<sup>162</sup> da cidade de Nova Cruz/RN, outro importante órgão municipal no apoio as vítimas de violência doméstica, sendo que o mesmo acerca do tema explicitou que: Para que houvesse uma redução nos índices de violência doméstica na cidade de Nova Cruz/RN, haveria de ter uma atuação conjunta entre o ministério Público, a Secretaria de Saúde e a Secretaria de Ação Social com apoio de algumas outras ações de proteção a mulher de maneira itinerante.

Opinou também acerca da necessidade da produção de palestras nos bairros mais carentes, dos quais se derivam a maioria dos altos índices da violência doméstica para que de tal modo toda a coletividade tome conhecimento e se conscientize acerca do drama vivido e da oportunidade de apoio ofertado por esses órgãos.

Também a Secretaria<sup>163</sup> quando indagada de que política poderia ser desenvolvida por parte do poder executivo, que objetivasse coibir a violência na cidade de Nova Cruz/RN, defendeu que seria a criação de uma vara especializada em atendimento a essas violências, bem como de uma delegacia especializada em atendimento à mulher, sem prejuízo da criação de uma Secretaria voltada para o apoio psicossocial das vítimas de violência doméstica e outra para ajuda ao infrator de modo a introduzi-lo no âmbito menos violento e mais socializador.

Notadamente a pesquisa também foi elaborada perante a Delegacia<sup>164</sup> de polícia municipal da cidade de Nova Cruz/RN aonde na oportunidade foi elaborada a coleta de dados e ficou constatado que no ano de 2010 foram instaurados 43 (quarenta e três ) inquéritos, destes 21(vinte um) foram lavrados flagrantes sendo 14 (quatorze) destes arbitrados a fiança. No ano de 2011 foram instaurados 24 (vinte quatro) inquéritos destes 14 (quatorze) foram flagrantes sendo arbitrados nessa oportunidade 9(nove) fianças. Já em 2012 foram instaurados 28 (vinte e oito) inquéritos, sendo lavrados 18(dezoito) flagrantes e sendo arbitrados 11(onze) fianças. Na mesma oportunidade foi perguntado ao Delegado Regional o porquê desta região ainda não ter sido contemplada com uma Delegacia especializada em

---

<sup>161</sup>Centro Especializado de Assistência Social – CREAS),situado na Praça Barão do Rio Branco, nº 388, Centro Administrativo-Nova Cruz, pesquisa de Campo realizada no período de 1 a 10 de março de 2014.

<sup>162</sup>Secretaria Municipal de Assistência Social, situada na Praça Barão do Rio Branco nº 388 Nova Cruz-Rio Grande do Norte. Pesquisa de Campo realizada no período de 1 a 10 de março de 2014.

<sup>163</sup>Secretaria Municipal de Assistência Social, situada na Praça Barão do Rio Branco nº 388 Nova Cruz-Rio Grande do Norte. Pesquisa de Campo realizada no período de 1 a 10 de março de 2014.

<sup>164</sup>6º DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL-NOVA CRUZ ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL. Pesquisa de Campo realizada no período de 1 a 10 de março de 2014.

atendimento à mulher? A resposta da autoridade policial foi que a demanda para esses delitos ainda é pequena haja vista ter poucos procedimentos instaurados e o gestor governamental não tem interesse, alegando também limitação orçamentária.

As Delegacias especializadas presentes aqui no R/N na cidade do Natal, estar situada na rua Frei Miguelinho, 109 bairro Ribeira e na Avenida Dantas João Medeiros Filho Sem número, Bairro Potengi Natal-RN, no interior, na cidade de Mossoró, na rua Julita Sena número 241 Bairro Betânia, Parnamirim na rua sub Oficial Farias numero 1487 centro, na cidade de Caicó na rua Manoel Avelino da Costa, número 26 bairro castelo Branco.

As atribuições destas delegacias caberão no seu funcionamento especializado à mulher, fazendo as investigações e a apuração dos crimes contra a vida, contra a liberdade Sexual e daqueles delitos tipificados no capítulo intitulado das lesões corporais todos constantes no código penal Brasileiro, cometidos contra pessoas do sexo feminino, nas áreas circunscricionais onde se encontram sediadas.

A presente pesquisa diagnosticou também que existe<sup>165</sup> uma lei orgânica do TJ que era para ter um atendimento de vara do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher, mas por motivo de custos orçamentários e por motivos da demanda destes delitos ainda serem baixos, não existe este atendimento especializado nesta comarca e é função da Vara Criminal dirimir essas demandas voltadas para essa violência. Essas varas especializadas foram criadas pelo TJDFR por meio da resolução número 05 de 20-09-2006, conselho administrativo com finalidade de dirimir conflitos tutelados para essa violência doméstica específica.

O presente trabalho também constatou nessa Comarca<sup>166</sup> que o índice de reincidência dessa violência é maior nos casos de casais com vínculos conjugais de 1(um) a 6(seis)anos de convivência. Também se teve a oportunidade de se verificar com a presente pesquisa que em muitos casos, inclusive os de reincidência, as vítimas não procuram os órgãos do judiciário e outros órgãos competentes por não acreditarem na capacidade de solução para o seu problema.

Buscou-se também identificar o perfil do agressor através de pesquisas realizadas nos inquéritos instaurados no decorrer desses três anos na 6ª Delegacia Regional de Polícia

---

<sup>165</sup> PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA CRUZ, situado na Praça Barão do Rio Branco, nº 388 centro Nova Cruz. Pesquisa de Campo realizada no período de 1 a 10 de março de 2014.

<sup>166</sup>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA CRUZ, situado na Praça Barão do Rio Branco, nº 388 centro Nova Cruz. Pesquisa de Campo realizada no período de 1 a 10 de março de 2014.



Civil<sup>167</sup> de Nova Cruz/RN, tendo-se constatado que a maioria dos acusados possui entre 25(vinte e cinco) a 40(quarenta) anos de idade, tendo na maioria das vezes família constituída com alguns filhos, sendo que na maioria a esposa não exerce nenhuma atividade laboral remunerada e depende financeiramente do seu companheiro.

Do total desses agressores cerca de 95% (noventa e cinco por cento)<sup>168</sup> nunca tiveram problema com a justiça configurando-se portanto serem pessoas não consideradas perigosas a sociedade ou que não tenham cometido crimes anteriores a violência doméstica .

Foi constatado também que o grau de escolaridade desses agressores tem o seguinte perfil: cerca de 60% (sessenta por cento)<sup>169</sup> tem nível médio incompleto de escolaridade, sendo na sua ampla maioria não exercendo nenhum tipo de atividade fixa laboral, e não apresentam perfil de periculosidade ou animosidade acentuada perante a sociedade.

Importante também salientar que na DP<sup>170</sup>, a maioria das ocorrências registradas pelas vitimas da violência doméstica no âmbito familiar os agressores se movem por um motivo exclusivo de dominação destas, inexistindo nesse momento o devido respeito a dignidade da pessoa humana da mulher, bem como da integridade física e psicológica da mesma.

Tem-se assim um dado histórico relevante que de certa forma permeia-se as sociedades atuais, que é o fator histórico cultural no âmbito domestico, a qual estar ligado ao sentimento de posse entre o companheiro perante sua companheira determinando assim o sistema patriarcal.

Como acima exposto, por se tratar de uma visão geral dessa problemática faz-se necessário também na DP uma pesquisa acerca do perfil sociológico das vitimas dessa violência doméstica, sendo que a pesquisa também encontrou um traço em comum das vitimas de agressões domésticas por quanto assim delineado:

---

<sup>167</sup>6º DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL-NOVA CRUZ ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL. Pesquisa de Campo realizada no período de 1 a 10 de março de 2014.

<sup>168</sup>6º DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL-NOVA CRUZ ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL. Pesquisa de Campo realizada no período de 1 a 10 de março de 2014.

<sup>169</sup>6º DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL-NOVA CRUZ ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL. Pesquisa de Campo realizada no período de 1 a 10 de março de 2014.

<sup>170</sup>6º DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL-NOVA CRUZ ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL. Pesquisa de Campo realizada no período de 1 a 10 de março de 2014.

Cerca de 80% (oitenta por cento)<sup>171</sup> das vítimas possuem entre 16 a 30 anos de idade, com o grau de instrução ainda mais baixo do que os seus agressores, sendo que a única tarefa que fazem é cuidar do lar e da prole.

Outro dado importante com relação as vítimas dessa violência é que as mesmas antes de procurarem a justiça para efetuarem suas denúncias, já vinham recebendo anteriormente muitas agressões, sendo que em suma maioria, já vinham aguentando tais violências como medo de acontecer algo pior, o que demonstra por si só, um certo descrédito com a segurança ofertada pelo Estado.<sup>172</sup>

Assim mesmo, muito embora, busquem a representação perante a polícia, cerca de 80% (oitenta por cento)<sup>173</sup> não dão andamento ao procedimento, mormente por saberem das devidas consequências em que vão ocasionar desses atos aos agressores, pois como acima abordado as mesmas dependem financeiramente do agressor em toda sua totalidade.

Nesta pesquisa foi constatado também como sendo das causas mais comuns para essa violência doméstica fatores como a embriaguez, relacionamentos extraconjugais, bem como o fator ciúme, dentre outros.<sup>174</sup>

O presente trabalho também objetivou- se buscar saber qual o procedimento adotado na Delegacia de polícia local para as implementações das medidas cabíveis depois de constatado essa violência, sendo por esta informada, que o procedimento feito após a ciência da agressão por parte da vítima é o encaminhamento da mesma para o exame de corpo delito, e posterior o registro do B.O e apresentação das testemunhas e a juntada de todos os documentos necessários para a elucidação da natureza da ocorrência.<sup>175</sup>

A pesquisa também procurou abordar aspectos relativos a sua interpretação constitucional, sendo que a partir da análise dos fatos levantados chegou-se a ideia de que a

---

<sup>171</sup> 6º DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL-NOVA CRUZESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL. Pesquisa de Campo realizada no período de 1 a 10 de março de 2014.

<sup>172</sup> 6º DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL-NOVA CRUZESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL. Pesquisa de Campo realizada no período de 1 a 10 de março de 2014.

<sup>173</sup> 6º DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL-NOVA CRUZESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL. Pesquisa de Campo realizada no período de 1 a 10 de março de 2014.

<sup>174</sup> 6º DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL-NOVA CRUZ ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL. Pesquisa de Campo realizada no período de 1 a 10 de março de 2014.

<sup>175</sup> 6º DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL-NOVA CRUZESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL. Pesquisa de Campo realizada no período de 1 a 10 de março de 2014.

lei 11.340/06 não pode ser ajuizada pelo companheiro, nas relações de violência doméstica, pois se estaria desvirtuando o próprio instituto da presente ordem normativa.<sup>176</sup>

A pesquisa também foi direcionada ao ministério público, através da segunda Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Cruz/RN, onde diagnosticou-se que os casos de violência doméstica os quais resultaram de denuncia ajuizadas por esta foram: em 2010 (dois mil e dez) foram ajuizadas 38 denúncias; em 2011(dois mil e onze) o número de denúncias foram 18, em 2012(dois mil e doze) o total de 15 denúncias.<sup>177</sup>

Mormente viu-se que por se tratar de um Município em que a cultura, ainda é voltada para o sistema patriarcal e que a dependência financeira da mulher é fator predominante, bem como a falta de estrutura do sistema prisional aqui em Nova Cruz/RN e em todo Rio Grande do Norte, o magistrado dessa comarca ainda julga os processos dessa violência referente a representação da ofendida ou seja, ação pública condicionada a representação da vítima, portanto nota-se na pesquisa, que todos os processos são praticamente arquivados, e as sentenças prolatadas não são de mérito e sim terminativas. Portanto todos os conflitos perante essa comarca, ou quase toda a totalidade se consubstanciam em perdão por parte das vítimas, notando-se que não houve nenhuma condenação efetiva neste período.<sup>178</sup>

Em relação as medidas protetivas, constatou-se que as mesmas se dão da seguinte maneira: o judiciário expede a medida protetiva a qual é cientificada pelo oficial de justiça às partes, bem como é oficializada à autoridade policial para que se faça o acompanhamento do cumprimento das medidas.<sup>179</sup>

Tendo em vista tais medidas seus efeitos perante o réu serão: o afastamento do lar ou local de convivência com a ofendida. A proibição de aproximação com a vitima, bem como de seus familiares e a restituição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, dentre outras.<sup>180</sup>

---

<sup>176</sup> 6º DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL-NOVA CRUZ ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL. Pesquisa de Campo realizada no período de 1 a 10 de março de 2014.

<sup>177</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE 2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA CRUZ/RN, Situado na rua Deputado Djalma Marinho, 221 bairro São Sebastião nesta. Pesquisa de Campo realizada no período de 1 a 10 março de 2014.

<sup>178</sup> PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA CRUZ, situado na Praça Barão do Rio Branco, nº 388 centro Nova Cruz. Pesquisa de Campo realizada no período de 1 a 10 de março de 2014.

<sup>179</sup> PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA CRUZ, situado na Praça Barão do Rio Branco, nº 388 centro Nova Cruz. Pesquisa de Campo realizada no período de 1 a 10 de março de 2014.

<sup>180</sup> PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA CRUZ, situado na Praça Barão do Rio Branco, nº 388 centro Nova Cruz. Pesquisa de Campo realizada no período de 1 a 10 de março de 2014.

Embora as medidas acima elencadas sejam de uma efetiva proteção para as pessoas vitimadas desde delito, ainda assim, há um percentual de reincidência dessas violências que se dão em um índice entre 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento), sendo estas relativamente baixas, tendo-se em vista a média geral de reincidência.<sup>181</sup>

Nota-se por oportuno a grande evolução na defesa dos direitos inerentes às mulheres, que sem sombra de dúvida representam, dentro do ambiente doméstico uma certa hipossuficiência, em detrimento de seu companheiro.

Todavia, a lei 11.340/06 é sem sombra de dúvida, um importantíssimo documento legal voltado para resguardar a saúde física e psicológica da mulher, historicamente tratada de maneira desigual perante a sociedade.

Tal instrumento deve ser usado, como acima visto, em conjunto com outros instrumentos normativos, tais como o código penal brasileiro e o código de processo penal, e demais leis extravagantes pertinentes, tendo em vista se dar maior efetivação aos comandos protetivos e a segurança jurídica adequada aos casos.

Mormente, em matéria de segurança todos são responsáveis, não podendo a sociedade se imiscuir no seu dever de também, assim como o Estado, zelar pela segurança comum. Não podendo deixar de prestar as devidas informações acerca de conhecimentos criminosos que impliquem um desrespeito no âmbito doméstico.

Adverte-se que a lei 11.340-06 é relativamente nova, mas precisa ser explorada pelos aplicadores de direito para melhor adequá-la à situação da mulher vitimada conforme a própria lei determina, ou seja, que a interpretação da lei alcance a finalidade destinada. Entretanto os operadores da lei estão com o desafio de romper o paradigma patriarcal, assim como a própria vítima. Independente da cruel cultura social imposta ao longo da existência, se faz necessário promover educação social quanto aos direitos propiciados pela lei, para que os maridos, companheiros e conviventes tenham mais cautela com seus impulsos de violência.

Foi presente nesta pesquisa que na grande maioria das vezes a mulher não tem a intenção de se separar de seu agressor, contudo se for necessário ela terá o sistema a seu favor. E na esperança que a cultura patriarcal não seja mais forte que a necessidade de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como se aguarda a pacificação do

---

<sup>181</sup>PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA CRUZ, situado na Praça Barão do Rio Branco, nº 388 centro Nova Cruz. Pesquisa de Campo realizada no período de 1 a 10 de março de 2014.

entendimento jurisprudencial quanto ao tema de modo geral, principalmente no STJ e nos tribunais estaduais.<sup>182</sup>

Finalizamos parabenizando o Legislador que se mantém firme em manter a Lei Maria da Penha com todos os seus mecanismos para o combate da violência doméstica e familiar contra a mulher.

---

<sup>182</sup>6º DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL-NOVA CRUZ ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL. Pesquisa de Campo realizada no período de 1 a 10 de março de 2014.

## 6 CONCLUSÃO

A pesquisa teve como objetivo geral investigar a real solução da mulher na relação de violência doméstica no Município de Nova Cruz/RN, utilizando-se de pesquisa de campo no âmbito da Polícia Judiciária e de órgãos públicos, ai se incluindo o Judiciário, o que foi oportunamente realizado mediante levantamentos sobre casos envolvendo tais crimes nesta localidade nos últimos três anos, visando, destarte, responder a problemática sobre a (in) efetividade da aplicação da 11.340/06 no setor pesquisado.

Quanto aos resultados obtidos, no segundo capítulo, foram investigados os direitos fundamentais fazendo breve distinção conceitual entre direitos fundamentais e direitos humanos, bem como, desenvolveu-se a questão do princípio da dignidade da pessoa humana aplicado nas relações domésticas que envolvem violência contra a mulher, o que serviu de substrato para o desenvolvimento da pesquisa, colocando a mulher em pé de igualdade ao homem, em termos de direitos e obrigações.

No terceiro capítulo, investigou-se o contexto social em que se situa a mulher enquanto vítima de violência doméstica, o que foi feito com a finalidade de embasar a compreensão de aplicação da legislação pertinente contra tais atos de violência, tendo os resultados sidos satisfatórios, mormente porque este capítulo específico fez situar a pesquisa no cerne normativo que propiciou o desenvolvimento do capítulo seguinte.

No quarto capítulo, após relativa compreensão sobre direitos fundamentais, direitos humanos, dignidade da pessoa humana e o contexto social pelo qual passa a mulher enquanto vítima de violência doméstica, que foram os objetivos dos capítulos precedentes, passou a ser possível trazer alguns aspectos relevantes sobre legislação correlata, mediante análise de conteúdos legais e jurisprudenciais aplicáveis ao tema pelos tribunais pátrios, levando a pesquisa a um patamar concreto de aplicação da norma ao fato, possibilitando os esclarecimentos necessários da situação jurídica da mulher na proteção do Estado, mormente perante o Judiciário.

O quinto capítulo foi destinado à coleta de dados junto a alguns órgãos do Município de Nova Cruz/RN envolvidos diretamente com os fatos investigados, bem como, levantamentos documentais junto à Secretaria Criminal da Comarca de Nova Cruz/RN, incluindo-se ainda a pesquisa documental no âmbito da Delegacia de Polícia Judiciária desse Município, isso tudo dos últimos três anos (2010; 2011 e 2012).

E assim chegou-se a este último capítulo, cuja finalidade é a apresentação da summa dos resultados obtidos, bem como, a responder as indagações levantadas na problemática pesquisada. A summa dos resultados dos capítulos já foi acima exposto, de modo que se deve responder a problemática levantada nesta pesquisa, qual seja: qual é a real situação da mulher no contexto social e jurídico frente à violência doméstica nos últimos três anos no Município de Nova Cruz/RN? Se houve avanço ou retrocesso nesse período com a aplicação da Lei Maria da Penha?

Em resposta a primeira indagação, a situação da mulher no Município de Nova Cruz no que tange à violência doméstica é preocupante, pois, são inúmeros casos levados ao conhecimento do Estado sem solução. Os órgãos sociais apontam que tem sido considerável a procura por parte de mulheres agredidas, mas a solução nem sempre é satisfatória e o agressor, muitas das vezes, torna a cometer o delito. Verificou-se que nos últimos três anos essa foi uma realidade que não se modificou muito e que tem, de certa forma, tornado inefetiva na aplicação da Lei. A mulher ainda é vista por muitos como submissa do homem, sendo isso uma realidade que merece ser modificada.

Quanto à resposta a segunda indagação – que, na verdade, complementa a primeira – constatou-se que a questão da violência doméstica contra a mulher em Nova Cruz/RN não avançou muito, mormente a se considerar a ineficiência do Estado, cuja ausência é sentida inclusive perante o próprio Judiciário, o qual muitas vezes tem de colocar o agressor em liberdade mediante medidas cautelares que quase sempre são descumpridas, tornando as mesmas ineficazes. Fato este que tem levado o agressor ao cárcere, em um sistema prisional precário e sem vagas.

Apesar disso, foi constatado que algum avanço foi alcançado, pois, sob a suposta proteção da Lei algumas mulheres agredidas – quantidade inexpressiva ainda – têm tomado coragem para denunciar seus agressores, o que tem ao menos levado os casos de agressões ao conhecimento do Estado, sendo o dever de protegê-la uma obrigação da própria Justiça, sob pena de tornar inócua a própria normatização confeccionada. Mas que, na prática, por falta de estrutura e informação por parte das entidades estatais bem como a falta de apoio por parte dos órgãos existentes neste município e também a falta de interação entre os órgãos existentes nesta comarca, nem sempre tem sido alcançada a finalidade da Lei, que seria o amplo e irrestrito acolhimento da mulher vítima desse delito.

Portanto a Lei Maria da Penha está em vigor como instrumento, logo não podemos nos quedar inertes, temos que arrastar o texto da lei despedidos de preconceitos. E tem-se a necessidade dos operadores do direito representantes do Estado agirem sempre com

imparcialidade, porém com conhecimento da realidade peculiar de cada vítima e buscar a aplicação dos ditames legais para que seja quebrada a imposição da cultura patriarcal que gera desigualdade de gênero e fomenta a violência doméstica, bem como se aguarda a pacificação do entendimento jurisprudencial quanto ao tema de modo geral, principalmente no STJ e nos tribunais estaduais.

Parabeniza-se o legislador que se mantém firme em manter a Lei Maria da Penha com todos os seus mecanismos para o combate da violência doméstica e familiar contra a mulher.



## REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2011.
- BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo*. Belo Horizonte: Fórum, 2013.
- BAVARESCO, Agemir. SCHMIDT, Ernani; CHISTINO, Sérgio B. *Metamorfoses do Estado Constitucional e a Teoria Hegeliana da Constituição*. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n.10 –jul./dez.2007.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed., Coimbra: Almedina, 2003.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Sociologia Jurídica*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- CHAUÍ, Marilena. *Cultura e Democracia: o discurso competente e outras falas*. 11 ed. São Paulo: Cortez, 2006.
- COSTA, Ana Alice Alcântara. *O movimento feminista no Brasil: dinâmicas de uma intervenção política*. Revista Gênero. Niterói, v. 5, n. 2, p. 9-35, 1. sem. 2005.
- DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- FONTOURA, Porto Pedro Rui da.. 2. ed. *Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- GIDDENS, A. *Conversas com Anthony Giddens: o sentido da modernidade*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2000.
- GREGORI, M. F. *Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista*. 1. ed. Rio de Janeiro, 1993.
- GUERRA FILHO, W. S.. *A dimensão processual dos Direitos Fundamentais e da Constituição*. Revista de Informação Legislativa. Brasília, v. 35, n. 137, p. 13-21, 1998.
- HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Gilmar Ferreira Mendes (trad.). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

IZUMINO, Wânia Pasinato. *Delegacias de defesa da mulher e juizados especiais criminais: contribuições para a consolidação de uma cidadania de gênero*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, Ano 10, n. 40, 2002. Janeiro: Editora FGV, 2000.

LARAIA, Roque de Barros. *Cultura: um conceito antropológico*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Isonomia Processual e Igualdade Fundamental a Propósito das Retóricas Ações Afirmativas*. In: *Relativização inconstitucional da coisa julgada: temática processual e reflexões jurídicas*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LOBO, Elizabete Souza. *Mulheres, feminismo e novas práticas sociais*. Revista de Ciências Sociais, Porto Alegre, v. 1, n. 2, 1987.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. São Paulo: Altas, 2008.

MARTINS NETO, João dos Passos. *Direitos fundamentais: conceito, função e tipos*. São Paulo: revista dos Tribunais, 2003.

MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil. 5º vol., 2. ed.*, São Paulo: Saraiva, 2000.

MARTINS, Leonardo; DIMOULIS, Dimitri. *Teoria geral dos direitos fundamentais. 2. ed.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19. ed.* Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional. 7. ed.* São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PATEMAN, Carole. *Críticas feministas a la dicotomia público/privado*. In: CASTELLES,

PINTO, Celi Jardim. *Participação (representação?)*. *Política da mulher no Brasil: limites e perspectivas*. In: SAFFIOTI, Heleieth; MUÑOZ-VARGAS, Monica (Org.). *Mulher brasileira é assim*. Rio de Janeiro: UNICEF, 1994.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 13. ed.*, São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. *Direitos Humanos e Justiça Internacional. 3. ed.*, Saraiva: 2012.

\_\_\_\_\_. *Temas de Direitos Humanos. 5. ed.*, Saraiva: 2012.

PORTO, Pedro Rui ad Fontoura. *Violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed.*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. *Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Lei 11.340/06 - análise crítica e sistêmica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

RITT, Caroline Fockink.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais A violência doméstica contra a mulher: Uma afronta aos direitos humanos, direitos fundamentais e a dignidade humana*. Revista Fazendo Gênero 8 - Corpo, Violência e Poder. Florianópolis: 2008.. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 9 ed., rev., ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32. ed., São Paulo: Malheiros, 2008.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. *O Que é Violência Contra a Mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2003.

BRASIL. Lei nº 11.430, de 26 de Dezembro de 2006. *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências*. Diário Oficial da União - Seção 1 - 8/8/2006, Página 1 (Publicação Original).

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995. *Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*. Diário Oficial da União - Seção 1 - 27/9/1995, Página 15033.

BRASIL. Lei nº 10.455, de 13 de Maio de 2002. *Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Diário Oficial da União - Seção 1 - 14/5/2002, Página 4.

BRASIL. Lei nº 10.886, de 17 de Junho de 2004. *Acréscima parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica"*. Diário Oficial da União - Seção 1 - 18/6/2004, Página 1.

BRASIL. Lei nº 10.826, de 22 de Dezembro de 2003. *Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, define crimes e dá outras providências*. Diário Oficial da União - Seção 1 - 23/12/2003, Página 1.

BRASIL. Constituição de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Diário Oficial da União - Seção 1 - 5/10/1988, Página 1.

6º DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL-NOVA CRUZ ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA CRUZ.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE 2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA CRUZ/RN.**

**CENTRO ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL– CREAS).Nova Cruz/RN**

**SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Nova Cruz/RN**

## **APÊNDICE**

**PESQUISA DE CAMPO NO ÂMBITO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA DE NOVA CRUZ/RN:**

**1º) Foi perguntado a autoridade Policial quantos procedimentos foram instaurados relativo a essa violência doméstica no período de 2010 a 2012?**

R = Foi respondido pelo Delegado que foram instaurados 95 inquéritos. Sendo 43 no 2010; 24 no ano de 2011 e 28 no ano de 2012.

**2º) Quais as medidas a serem tomadas após a vítima ser lesionada e procurar a unidade policial?**

R = A vítima será encaminhada imediatamente para o exame de corpo delito, a posteriori feito o boletim de ocorrência e apresentação das testemunhas e a juntada de todos os documentos necessários para a elucidação do fato.

**3º) Qual o perfil do agressor e vítima nesta Circunscrição?**

R = A maioria dos agressores tem de 25 a 40 anos de idade, já com família constituída com filhos, 95% não tem passagem pela polícia e nem problema com a justiça haja vista apresentar um demonstrativo de não ser uma pessoa perigosa para a sociedade. Que esses agressores acham-se ser proprietários das vítimas. **Vítimas:** 80% entre 16 a 30 anos de idade, grau de instrução bem mais baixo do que os agressores, elas revelam nesta instituição que a violência já vinha ocorrendo a muito tempo e que a procura pela força estatal é que elas já não aguentavam mais ser humilhada e violentada no seu próprio recinto.

**4º) Desses procedimentos quais as modalidades mais comum?**

R = As causas mais comuns são embriaguez, relação extra conjugal, ciúmes e a prole.

**5º) Qual o motivo que leva a pessoa agredida a não representar criminalmente?**

R = 80% dos casos é a dependência financeira e os 20% correspondem aquelas vítimas que tem vergonha de se expor diante da Delegacia e da sociedade no geral. Que de cada 02 casos que chegam na DP uma desiste da representação ao tomar conhecimento das consequências a que pode ocasionar ao agressor como a decretação da prisão em flagrante.

**6º) Desses registros de ocorrência qual a tipicidade mais comum?**

R = As tipicidades mais comuns são as lesões corporais e as ameaças.

**7º) Também foi perguntado ao Delegado qual o índice de reincidência apresentada naquela Delegacia?**

R = O índice de reincidência é de 20% e ocorrem em casamentos mais recentes, cerca de um a seis anos de convivência.

**8º) Como se dá as medidas protetivas determinadas pela autoridade Judiciária para essas violências?**

R = O Judiciário expede a medida protetiva, a qual é cientizado pelo oficial de justiça as partes e posteriormente oficializado à autoridade policial para que faça o acompanhamento do cumprimento dessas medidas.

**9º) Quais os efeitos dessas medidas protetivas perante o réu?**

R = Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, proibição de aproximação com a vítima e seus familiares ou suspensão de visitas aos seus dependentes menores.

**10º) E também foi perguntado ao Delegado que com a criação dessa lei os índices de violência caíram nesse período 2010 a 2012?**

R = A resposta foi não. A violência se tornou visível do ponto de vista legal e específico, que com a criação dessa lei muitos agressores temem cometer essa violência pois hoje é decretado a prisão em flagrante pela autoridade judiciária para esses delitos.

Portanto constatou-se que na presente pesquisa realizada no âmbito da polícia judiciária aqui na cidade de Nova Cruz/RN, os índices de violência doméstica nesse período 2010, 2011 e 2012 não diminuíram e que também as mulheres vítimas dessa violência não tem a intenção de separar dos seus maridos os agressores, mas se se for necessário elas terão o sistema a seu favor, entretanto em matéria de segurança todos são responsáveis, não podendo a sociedade se imiscuir no seu dever, assim como o Estado, zelar pela segurança não podendo deixar de prestar as devidas informações acerca de conhecimentos que impliquem um desrespeito no âmbito doméstico.<sup>183</sup>

---

<sup>183</sup> 6º DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL-NOVA CRUZESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL. Pesquisa de Campo realizada no período dia 25 de julho de 2013.